



Número: **0001001-34.2020.8.14.0105**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>DELEGACIA DA REPRESSAO DE ROUBO A BANCOS E ANTISEQUESTROS (AUTOR)</b>			
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)</b>			
<b>HERICK COSTA NUNES (REU)</b>		<b>DANILO DOS REIS MACEDO (ADVOGADO)</b>	
<b>PAULO GARCIA DA ROCHA (REU)</b>			
<b>JULIO DO NASCIMENTO NONATO (REU)</b>			
<b>ADALTO ARAUJO PORTELA (REU)</b>		<b>THIAGO SENE DE CAMPOS (ADVOGADO)</b>	
<b>DHECIANE MARTINS BOGEA (REU)</b>			
<b>BANPARA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>CASSIO CRISTINO OLIVEIRA DE JESUS (TESTEMUNHA)</b>			
<b>CLAUDIO ROBERTO SARMENTO DA SILVA (TESTEMUNHA)</b>			
<b>MARIA ALDENIZA ARAÚJO DA SILVA (TESTEMUNHA)</b>			
<b>MARIVALDO LESSA PINTO (TESTEMUNHA)</b>			
<b>ENOQUE DOS SANTOS SILVA (TESTEMUNHA)</b>			
<b>JULIANA OLIVEIRA CARDOSO (TESTEMUNHA)</b>			
<b>ANTONIA DANIELA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)</b>			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
83037722	05/12/2022 11:14	<a href="#">SENTENÇA</a>	Sentença



**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

---

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou HERICK COSTA NUNES, JULIO DO NASCIMENTO NONATO, DHECIANE MARTINS BOGEA, PAULO GARCIA DA ROCHA e ADALTO ARAUJO PORTELA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos delitos tipificados no 157, §2º, II e V, §2º-A, I e II e §2º-B, art. 288, parágrafo único, ambos do CPB, e do artigo 16, §1º, II, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 69, do CPB.

Quanto ao fato delituoso, no ponto, narra a exordial acusatória, *in verbis*:

“(…) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 15 de dezembro de 2019, por volta das 23H, na agência bancária do Banpará, nesta cidade os denunciados, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo de uso restrito, uso de explosivo e restrição da liberdade de várias vítimas, subtraíram quantidade de dinheiro não revelada. Na data acima mencionada, o Sr. Marivaldo Lessa Pinto foi contratado para realizar um frete e a certa altura, 05 homens apareceram em determinado trecho do percurso em direção à cidade de Aurora do Pará/PA. Os autores o fizeram de refém e se dirigiram à Concórdia do Pará. Na oportunidade, cerca de nove indivíduos, dentre eles os denunciados, entraram nesta Comarca na Toyota Hilux do Sr. Marivaldo Lessa Pinto, fizeram outras pessoas reféns, colocando-as em frente à agência bancária, como uma espécie de escudo-humano, enquanto os denunciados explodiam os cofres. Na ocasião, as vítimas, que se encontravam em bares nas proximidades da agência bancária, foram levadas até a frente da agência, onde desceram do veículo e se posicionaram lado a lado, formando um escudo. Enquanto isso, os denunciados explodiam os cofres. Logo depois, chegou um veículo VW/CROSS FOX preto, do qual desceu a denunciada, que a todo momento orientava os demais integrantes da associação a não tocar nos reféns, nem subtrair seus pertences, ao argumento de que a única intenção era roubar o banco. Após a ação, os denunciados fugiram com o valor subtraído nos dois carros: Toyota Hilux branca e Cross Fox preto, levando os reféns e liberando-os na saída da cidade de Concórdia. Os denunciados saíram em direção à cidade do Acará,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

entraram em um ramal, ao chegarem no dendezal, abandonaram o veículo, pegaram motos e fugiram pelo Km 04 até a BR 010, sentido Mãe do Rio/PA, onde dispersaram. Durante as investigações da Polícia Civil, verificou-se que o mesmo grupo de criminosos havia atuando em roubos em várias regiões do nordeste paraense, dentre elas as cidades de São Domingos do Capim e Ipixuna do Pará, bem como no Estado do Maranhão. Do IPL anexo, depreende-se que o denunciado PAULO GARCIA DA ROCHA confessou a autoria delitiva, tendo ficado com R\$5.000,00 do produto do roubo (fl. 7/12, parte 05 do IPL, documento ID 22770629). O nacional Simão Rocha de Carvalho e o denunciado PAULO GARCIA DA ROCHA possuíam a função de explosivistas, sendo responsáveis por explodir os cofres e acessar o dinheiro. Os denunciados DHECIANE MARTINS BOGEA e JULIO DO NASCIMENTO NOTATO, foram presos no Acará/PA, tendo este se identificado inicialmente como João Antônio Aquino. No local, foram encontrados miguelitos, que são grampos de ferro utilizados para furar os pneus das viaturas. O denunciado JULIO DO NASCIMENTO NOTATO e sua esposa DHECIANE MARTINS BOGEA foram os responsáveis pelo planejamento dos roubos com a identificação dos locais, exercendo a liderança do grupo. No roubo, a tarefa de ambos era recolher o dinheiro objeto do crime. Ele indicou aos Policiais Cíveis a propriedade rural utilizada como base da associação criminosa, localizada no ramal do km 17 com ramal da Perseverança, zona rural do Município de São Domingos do Capim/PA. Em diligências no terreno, foram encontrados diversos armamentos, coletes balísticos e explosivos de propriedade da associação (Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 37, parte 05 do IPL, ID 22770629) e utilizados no roubo em questão. Os nacionais Anderson Patrick Trindade da Silva e Raimundo Rosimar Leite e os denunciados HERICK COSTA NUNES e ADALTO ARAUJO PORTEL eram os responsáveis por coordenar os reféns em frente ao banco e realizar os disparos de arma de fogo com o escopo de evitar a aproximação da Polícia. O denunciado HERICK COSTA NUNES, além de ser citado por JULIO DO NASCIMENTO, em depoimento prestado perante autoridade policial, em fls. 01/03, parte 08 do IPL, confessou a autoria da prática delituosa. O nacional Simão Rocha de Carvalho, envolvido no roubo, foi morto em intervenção policial no Maranhão.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

O nacional Raimundo Rosimar Leite, envolvido no roubo, reagiu à abordagem policial e morreu em virtude intervenção policial. Nessa oportunidade, foram apreendidos dois aparelhos telefônicos, dos quais, após autorização judicial, se concluiu pela autoria delitiva dos denunciados, bem como a contribuição de cada um. Nos aparelhos, a Polícia Civil encontrou vídeos de armas e de drogas, inclusive do plantio de maconha, bem como fotos de numerais dos denunciados PAULO GARCIA DA ROCHA (VELHO PAULO) e JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO, denotando sua relação com o crime, bem como com a associação. O nacional Anderson Patrick Trindade da Silva, envolvido no roubo, morreu em intervenção policial. Da extração de dados de aplicativo dos aparelhos celulares, verificou-se a grande ligação de Raimundo Rosimar Leite com o denunciado PAULO GARCIA DA ROCHA (ID 22770617, parte 03 do IPL, fl. 16). Apurou-se que a associação possuía extenso material bélico, dentre eles carabinas de uso restrito e explosivos, conforme auto de apreensão e exibição de objetos em fl. 462. Autoria e materialidade, portanto, demonstradas pelos documentos mencionados alhures e pelos demais presentes no Inquérito Policial. Diante do exposto e constando dos autos prova inequívoca de autoria e materialidade, o Ministério Público denuncia os acusados HERICK COSTA NUNES, JULIO DO NASCIMENTO NONATO, DHECIANE MARTINS BOGEA, PAULO GARCIA DA ROCHA, ADALTO ARAUJO PORTELA como incursos nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, II e V, §2º-A, I e II e §2º-B, do artigo 288, parágrafo único, ambos do CPB e do artigo 16, §1º, II da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do artigo 69 do CPB. (...)” (sic).

Recebimento da denúncia – ID n.º 24053842.

Declínio de competência da Comarca de Concórdia do Pará para esta Vara Especializada – ID n.º 64955325.

Aditamento (e ratificação) da denúncia pelo MP-GAECO, incluindo o delito de organização criminosa – ID n.º 34850188.

Decisão deste juízo recebendo o aditamento da denúncia e reabrindo o prazo para a apresentação das respostas à acusação – ID n.º 36288048.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Respostas à acusação - ID's n.º 24750782 (ADALTO ARAUJO), n.º 30302208 (HERICK COSTA NUNES, PAULO GARCIA DA ROCHA, JULIO DO NASCIMENTO NONATO, ADALTO ARAUJO PORTELA, DHECIANE MARTINS BOGEA).

Decisão de ratificação do recebimento da denúncia -ID n.º 64960141 - Pág. 4.

Respostas à acusação após o aditamento da denúncia – ID's n.º 53314266 (ADALTO), n.º 58438745 (JULIO, DHECIANE e PAULO GARCIA) e n.º 44075558 (HERICK).

Audiência de instrução – ID's 76294528/76296040.

Alegações finais do *parquet* e das defesas, em forma de memoriais - ID's n.º 77996365 (MP), n.º 78274988 (JULIO, DHECIANE E PAULO GARCIA), n.º 78852051 (ADALTO) e n.º 79360618 (HERICK).

É o relatório.

### DECIDIMOS.

Compulsando detidamente os autos, ressaí que, em relação **ao delito de organização criminosa** imputado aos réus na presente ação penal, conclui-se que, na espécie, não foi devidamente comprovada a existência do mesmo.

Com efeito, extrai-se que não há elementos probatórios suficientes que evidenciem a presença de uma organização criminosa *in casu*, ou que os réus em questão integram alguma organização criminosa, não se podendo presumir a existência de tal delito simplesmente pela gravidade concreta dos crimes perpetrados.

Uma organização criminosa pode ser conceituada como a associação **estável** de quatro ou mais pessoas, de **caráter permanente**, com estrutura empresarial, **padrão hierárquico-piramidal**, **divisão de tarefas predefinidas**, **de modo que cada um responda pelo seu posto**, com possibilidade de ascender **na organização criminosa**, recrutamento de pessoas, objetivando a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

intimidação, como violência e ameaças, com, em regra, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, especialmente via corrupção — para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal —, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. O crime organizado é espécie de macrocriminalidade.

Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini, por sua vez, na publicação intitulada “Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico e Político Criminal”, pg. 92/98, listam traços de identificação da organização criminosa, quais sejam:

**(...) 1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.(...)**

Sobre o tema, assim discorre o saudoso professor LUIZ FLAVIO GOMES, a quem tive a honra de ser aluno:





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

**“Hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc.** (GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 1). Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 2 de março de 2010. Acesso em: 03 out. 2012).

Segundo Baltazar, é possível ressaltar o reconhecimento de algumas características listadas pela doutrina e jurisprudência como sendo básicas de uma facção:

**“[...] pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, divisão do Trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, corrupção, clientelismo, violência, relações de rede com outras organizações, mobilidade de agentes, exploração ilícita de mercados lícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, internacionalidade, embaraço do curso processual, compartimentalização”** (BALTAZAR, 2010, p. 521).

Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Comentadas, Volume 2:

“Definir Organização criminosa é uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir integrantes dessa modalidade da associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Na lição de Rodolfo Tigre Maia, por outro lado, o 'crime organizado é a forma de criminalidade consentânea com o estágio atual do desenvolvimento capitalista de produção (inclusive do capitalismo de estado que vigorou na antiga URSS), marcado sobretudo pela hegemonia norte-americana no pós-guerra, pelo incremento do desemprego, pela interdependência de economias nacionais, pela continua associação do capital bancário com o capital industrial, pela crescente concentração e internacionalização do capital, processo anteriormente designado por imperialismo mas hoje, para esvaziar seu conteúdo ideológico, mais conhecido pelo epíteto neoliberal de 'globalização da economia' (...) os empresários do crime criam corporações – as armas mais poderosas do crime organizado – aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento de seus misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades' (O Estado desorganizado contra o crime organizado, p.21-22). **Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autentica corporação, com 'diretoria, gerencias regionais e locais, funcionários', na busca de lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispendo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os danos e o perigo que provoca à sociedade e ao estado são imensuráveis, até porque essas organizações têm capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descredito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral.**"





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, *in* Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29 leciona:

**“Organização criminosa não é simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecimento concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).** O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja, ‘a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, que sejam de caráter transnacional’. Em outros termos, essa ‘associação criminosa’ para se revestir da característica de ‘organização’ necessita ser ‘estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente’. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre ‘organização criminosa’ e ‘associação criminosa’, conforme demonstraremos adiante.

(...)

**Pois ao longo dos últimos vinte anos não tem sido outra nossa constante preocupação, qual seja, a banalização que as instâncias formais de controle têm feito sobre a concepção de crime organizado. Nesse sentido, examinando o antigo crime de quadrilha ou bando,** fizemos o seguinte comentário:’

Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por formação de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar).





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). **Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de associação criminosa, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes”**. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.4, p. 452)’.  
(...)

**Na verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico. Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa. A ‘estrutura ordenada’ e a natural ‘divisão de tarefas’ existente no seio empresarial não têm o ‘objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (anos)’, que constitui a essência da organização criminosa.**

Em outros termos, ‘estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas’ são elementares constitutivas específicas de uma organização criminosa, isto é, de uma associação ordenada e estruturada para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, que não se confunde com uma entidade empresarial, seja comercial ou industrial. Nessas associações empresárias (comercial, industrial etc.) a finalidade não é praticar crimes ou obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, mas aquela constante de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

seu respectivo contrato social, ainda que se pratiquem crimes em seu meio. Quando no seio da empresa ocorrer a prática indiscriminada de crimes, poderá, no máximo, caracterizar a tradicional 'associação criminosa', a antiga quadrilha ou bando, desde que satisfaça seus requisitos legais.

Com efeito, a partir da definição conceitual de organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas. E tampouco será admissível invocarem-se as definições internacionais para ampliar a abrangência da concepção brasileira de organização criminosa, pois elas não passarão de meras referências históricas. O conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção que comina, qual seja, reclusão de três a oito anos. Nessa aferição, o Ministério Público deverá ter sempre presente que, a despeito de ser o titular do ius puniendi, é antes de tudo o fiscal da lei e de sua execução (custos legis).

**Entende-se por organização criminosa a reunião estável e permanente (que não significa perpétua), além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas, para o fim de perpetrar uma indeterminada séria de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer natureza.**

Para MENDRONI, Marcelo Batlouni. *In Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 06, a **estrutura das organizações criminosas divide-se em graus hierárquicos, sob os seguintes aspectos:**

**“As organizações criminosas tradicionais revelam estrutura hierárquico-piramidal (chefe, sub-chefes, gerentes e aviões) com no mínimo três níveis; Chefes: pessoas que ocupem cargos públicos importantes, que possuam muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão, etc...., podendo conter chefe, na posição suprema da organização e sub-chefes logo abaixo e no mesmo nível; mas, adotando um sistema presidencialista”, apenas um comandará. Os sub-chefes existem, basicamente”, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Os chefes e sub-chefes quase nunca aparecem, pois**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

**comandam através de “testas de ferro” ou “laranjas” que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, prejudicando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles; Gerentes: pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos Aviões [..] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como “testas de ferro” ou “laranjas”. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seus nomes (com a finalidade de lavagem de dinheiro); são aqueles que para todos os efeitos, emitem ordens, protegendo, fielmente a figura de seus chefes [...]**

Leciona, ainda, SZNICK, Valdir. In Crime Organizado comentários. São Paulo: Universitária de Direito, 1997. p. 459, que:

**“Liderança - Na estrutura do crime organizado, a mesa se compõe de grupos, subgrupos, grupo menor, além da cúpula, com os principais e o “chefão”, numa divisão herdada da máfia italiana, passando pela norte-americana. Dentro desse esquema, a organização precisa de cooperação de muitos especializados que, se não a integram, dão assessoria [...]”.**

Estabelecidas as premissas básicas relativamente ao conceito de organizações criminosas e, adentrando mais na apreciação do caso em análise nos presentes autos, verifica-se que, como já ressaltado, não estão preenchidos, na espécie, os requisitos necessários para o reconhecimento de uma organização criminosas.

**Não há, v.g., informação nos autos acerca da necessária existência de estrutura/cadeia hierárquico-piramidal, com a indicação, v.g., de eventuais chefes, subchefes, gerentes de toda a conjeturada organização, ou seja, a cadeia de comando, cogente para a configuração das organizações criminosas, como é consabido, nos termos de inúmeros precedentes, a exemplo, do próprio E. TJE/PA e do C. STJ, no HC 77771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ , QUINTA TURMA.**

No mesmo sentido:





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E 8ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL. **1. Considerando que os elementos probatórios pré-processuais contidos nos autos não são capazes de demonstrar que a associação existente entre os indiciados era exercida de forma estruturalmente ordenada, e com divisão de tarefas, inclusive com relações hierárquicas entre seus integrantes, características necessárias para a configuração da organização criminosa, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, não há que se falar em competência da vara especializada para processamento e julgamento de delitos praticados por tal espécie organizacional.** 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital. (2013.04247001-57, 128.202, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-12-18, publicado em 2013-12-19).

**Não verificado, ainda, a existência de indicativos do crime de lavagem de dinheiro, crime este presente em toda organização criminosa, para que a mesma possa processar os seus ganhos, revestindo-lhes de aparência lícita, como é consabido, fato não evidenciado no caso *sub examen*:**

**“Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita (...). É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro.** A recíproca não é verdadeira, entretanto, já que nem todo agente que pratica lavagem de dinheiro pertence a organização criminosa.” (MENDRONI, *ibid.*, p. 39).

Outrossim, ressalte-se que o simples uso de armas de grosso calibre, a audácia na empreitada criminosa, a repercussão social do crime e o suposto envolvimento de parte dos agentes dos crimes em outros delitos anteriormente, *per sí*, não são elementos bastantes para a configuração do delito organização criminosa, conforme doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, como é





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

cediço, sendo indispensável, na espécie, a presença de **elementos concretos e cabais** para a configuração de tal delito, o que não ocorreu no caso *sub examen*.

Assevere-se que não há que se confundir o crime de organização criminosa, previsto art. 2º, da Lei nº. 12.850/13, com o de associação criminosa, previsto do art. 288, do CP. A despeito de alguns dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa também servirem para caracterizar as associações criminosas, **é consabido que tais delitos são distintos, a associação criminosa, tipificada no art. 288, do CP, é menos sofisticada, se utiliza de métodos pouco refinados, prescinde da existência de um líder, de cadeia hierárquico piramidal, de modelo empresarial, não se ramifica em regra, expandindo os seus tentáculos, não contém relevante penetração social, diferentemente da organização criminosa, que possui tais elementos, sendo a organização criminosa um plus em relação ao delito de associação criminosa.**

O saudoso magistrado PAULO JUSSARA, que foi titular da presente vara, já possuía entendimento semelhante e que se coaduna com a doutrina e a jurisprudência pátria:

### ACÓRDÃO N.

### CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2014.3.018697-9 (CNJ 0008077-07.2014.8.14.0401)

SUSCITANTE: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE BELÉM**

SUSCITADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM**

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

**EMENTA** CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIERARQUIA E ATUAÇÃO EMPRESARIAL. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DA





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

CAPITAL. 1 – Mesmo com o advento da Lei n. 12.850, de 2013, não houve alteração no conceito legal de organização criminosa, que continua baseado no Decreto n. 5.015, de 12.3.2004, o qual promulgou o Decreto Legislativo n. 231, de 29.5.2003, e ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), cujo artigo 2, “a”, define grupo criminoso organizado como “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. A esse conceito se somam requisitos debatidos pela doutrina. 2 – No caso destes autos, criminosos se reuniram de forma aleatória e sem hierarquia para o cometimento de diversos crimes. Assim, não restaram demonstrados os requisitos de organização e de atuação em modelo empresarial, mas tão somente a divisão de tarefas, que por si só não é determinante, pois essa característica também comparece nos delitos perpetrados em concurso de agentes. 3 – Competência declarada em favor da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém.

No voto, o eminente Relator PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, que já foi Juiz Titular desta vara, ressaltou, dentre outras coisas:

“(..)

Desse modo, o fato de existirem várias pessoas indiciadas/denunciadas não significa, sobremaneira, que elas façam parte de um grupo organizado.

**É cediço que uma organização criminosa é um plus em relação a uma associação criminosa e seus elementos, para que seja configurada, exige a existência de hierarquia entre seus integrantes, que os mesmos ajam de modo empresarial, que haja a divisão de tarefas bem definidas, bem como, que seus integrantes estejam atuando sob o comando de uma liderança, o que não se observa, pois nesta não é demonstrada a existência de um líder, então, não há como se falar de uma organização criminosa sem que haja uma liderança, alguém**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**responsável em dar as diretrizes para a atuação da organização”.**

No entanto, evidencia-se dos autos, em verdade, a existência **de uma associação criminosa (art. 288, do CP)**, tendo em vista que as provas dos autos direcionam no sentido de que o grupo criminoso se associou, com *animus* associativo, de maneira estável e permanente, para a prática de delitos de roubo na modalidade novo cangaço, ressaltando-se que o crime associação criminosa, previsto no art. 288, do CP, é delito formal que se consuma independentemente da produção de um resultado naturalístico.

Ressalte-se que a desclassificação quanto ao delito de organização criminosa, que atraiu a competência desta Vara Especializada, para o de associação criminosa, não tem o condão de modificá-la, conforme a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpida no art. 81, do CPP, permanecendo este juízo, portanto, competente para o julgamento do feito quanto aos crimes conexos.

Neste sentido, a farta jurisprudência, inclusive do STF:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, **encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações.** Art. 81 do CPP. Precedentes do CC 34.321/RJ">STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 112990 PR 2008/0174502-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009)

PROCESSO Nº 0024585-57.2016.8.14.0401 AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONEXÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM APÓS ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CRIME REMANESCENTE. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. **1. Eventual absolvição ou desclassificação quanto ao delito que atraiu, inicialmente, a competência da Vara Especializada não tem o condão de modificá-la, tendo em vista o que dispõe o art. 81 do CPP, que assegura a perpetuatio jurisdictionis.** 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Crime Organizado da Comarca de Belém.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES CONEXOS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 DO CPP) **1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para a Vara Especializada, com declaração de prescrição do crime previsto no art. 244-B do ECA, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

física do juiz. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (2017.05416805-06, 184.672, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-18, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXAO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. **A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes.** V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - 1ª Turma, HC n.º 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.)





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II – O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. **A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP.** Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 100154 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-01 PP-00078

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO INSTRUMENTAL E “POR QUESTÃO DE ECONOMIA PROCESSUAL” – DEVOLUÇÃO AO JUÍZO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

JULGAMENTO DOS DELITOS REMANESCENTES – APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81) – PARECER DA PGJ ADOTADO – JULGADOS DO STJ – CONFLITO PROCEDENTE. “Por conseguinte, uma vez reconhecido como competente em razão da conexão instrumental de crimes, prorrogou-se a competência o que justifica o processamento e julgamento dos crimes remanescentes” (Domingos Sávio de Barros Arruda, procurador de Justiça – fls. 442/445v) “1. **Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz.** 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante” (STJ, HC 217363/SC) “COMPETÊNCIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Uma vez reconhecida, corretamente, a conexão instrumental entre os feitos, o juiz que originariamente não seria o competente, passa a ter competência, que não mais poderá ser dele retirada. 2. Alterações supervenientes à propositura da demanda não influirão na competência do juízo, ex vi do disposto nos arts. 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.” (STJ, REsp 1063023/RJ) (TJMT, CJ 114055/2016, DES. MARCOS MACHADO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/07/2017, Publicado no DJE 11/07/2017).





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Quanto aos crimes de roubo em face da instituição financeira e em relação ao veículo mencionado nos autos, assim como no que toca ao delito de integrar associação criminosa e o de posse de arma de fogo de uso restrito, as provas dos autos direcionam para condenação dos réus.

A materialidade foi fartamente comprovada pelo conjunto probatório constante do processo, como pode ser extraído das provas testemunhais e pericial constantes dos autos - ID n.º 779963336.

Registre-se que, em juízo, as testemunhas/policiais, de forma firme e convincente, confirmaram a tese apresentada na peça exordial, de que os réus integravam o grupo criminoso que realizou os roubos e outros delitos narrados na denúncia, bem como que tinham certeza de que alguns réus inclusive confessaram em sede policial que integravam o grupo criminoso que perpetraram graves delitos narrados nos autos, fatos estes que estão harmônicos com os demais elementos de prova constantes do feito.

Com relação às autorias dos delitos quanto aos réus em questão, não existem dúvidas no que toca às mesmas, tendo em vista as provas constantes dos autos que direcionam nesse sentido.

Com efeito, no que concerne ao réu **ADALTO ARAUJO PORTELA**, embora tenha exercido o direito de permanecer em silêncio durante a instrução processual (ID n.º 76277508), as provas dos autos confirmam que era o responsável por coordenar os reféns em frente ao banco, bem como de realizar disparos de arma de fogo, com o fito de evitar a aproximação da polícia, havendo, destarte, provas nos autos de que o mesmo integrava o grupo criminoso que praticou os crimes narrados na exordial acusatória.

Ressalte-se que, em depoimento prestado em sede policial, o réu confessou que participou de outros delitos da mesma natureza - novo cangaço, nas cidades de Mãe do Rio, Capitão Poço e Bonito – ID n.º 22780498, págs. 21/23, vejamos:

**“(…) QUE PERGUNTADO SOBRE OS ROUBOS A BANCO NA MODALIDADE VAPOR OCORRIDA NO (…) ESTADO DO PARA, RESPONDEU: Que iniciou sua vida no crime com a pessoa de GUERREIRO no ano de 2014, sendo que após foi preso e respondeu pelo roubo a banco da cidade de VISEU/PA, que**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ficou aproximadamente um ano e quatro meses preso. QUE PERGUNTADO SOBRE QUAIS ROUBOS PARTICIPOU NO PARA RESPONDEU: **Que estava no roubo a banco de MAE DO RIO, em 01/05/2019, CAPITÃO POÇO, em 03/06/2019 e BONITO, no dia 07/07/2019** (...) QUE PERGUNTADO SOBRE O ROUBO AO BANCO DE CAPITÃO POÇO NO DIA 03/06/2019, RESPONDEU: Que foi a mesma equipe que realizou MAE DO RIO, que estavam as pessoas dos explosivistas VELHO PAULO e CABELUDO, bem como na contenção o interrogado, LELECO, BARBUDO, TERRA SECA, CUNHADO, que foi a mesma situação,(...) QUE PERGUNTADO SOBRE O ROUBO AO BANCO DE BONITO NO DIA 07/07/2019, RESPONDEU: Que foi a mesma equipe realizou MAE DO RIO E CAPITÃO POÇO, que estavam as pessoas dos explosivistas VELHO PAULO e CABELUDO, bem como na contenção o interrogado, LELECO, BARBUDO, TERRA SECA, CUNHADO, que foi a mesma situação (...) **QUE PERGUNTADO SOBRE A LOGÍSTICA DOS ROUBOS, RESPONDEU: Que quando chegava sempre já estava tudo pronto, os baldes com miquelitos e a equipe de apoio era escolhida ou pelo LELECO ou pelo TERRA SECA** (...)."

Observe-se que, no interrogatório, em sede policial, de outros réus, constata-se a confissão do crime narrado nos presentes autos, com a indicação dos membros do grupo criminoso, dentre eles o réu ADALTO ARAUJO PORTELA.

A exemplo, o corréu, JÚLIO NASCIMENTO NONATO, confessou, em sede policial (22770629 - Pág. 34 e 37), os crimes e elucidou que o réu ADALTO participou dos mesmos:

**"(...) participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de Concórdia do Pará em 15 de dezembro de 2019, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas OCCE** (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga) VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e **ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA)**), bem como sua esposa,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI. QUE da referida ação não obteve lucro, pois o pouco dinheiro que tinha nos cofres foi explodido ou manchado. QUE na fuga fingiram que iam sentido ACARÁ, mas adentraram em um ramal dando a volta por trás da cidade, abandonaram o carro em um dendezai e pegaram motos, desceram pelo KM 04 até a BR 010, onde entraram pelo KM 91 e foram pra mata novamente, se dividiram e depois se dispersaram; (...).”

Na mesma senda, o corréu, PAULO GARCIA, confessou, em sede policial (ID n.º 22770629 - Pág. 7/12), os crimes e informou que o réu ADALTO participou dos mesmos:

“(…) **PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou dos assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará;** PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Bonito, no dia 08/03/2019; em Mãe do Rio, dia 01/05/2019; em Capitão Poço, no dia 03/06/2019; em Bonito, no dia 07/07/2019; em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; **em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019;** em Ipixuna do Pará, no dia 30/01/2020 e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; **(…) veio a conhecer os nacionais TERRA SECA e ADALTO, com os quais começou a participar de crimes contra instituições financeiras no Estado do Pará;** PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO?\_QUE juntamente com SIMÃO era explosivista, responsável pelo manuseio do explosivo e detonação dos cofres das agências. (...) QUE **sabe indicar que ADALTO, TERRA SECA e JÚLIO levantavam as ações e planejavam os "serviços" no Estado do Pará.** QUE próximo ao dia do crime falavam a respeito e era Simão quem convidava o depoente. PERGUNTADO ONDE E COM QUEM ADQUIRE OS EXPLOSIVOS? **Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo comparsa JÚLIO, vulgo TIO.** QUE sempre antes dos crimes se reúnem para ajustar os detalhes e que





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

quando o depoente chega já encontra os explosivos, "miguelitos" e armamentos prontos para uso. **QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? QUE O depoente e SIMÃO vêm a ser os explosivistas,** responsáveis por detonar os cofres. **Que através de SIMÃO (CABELUDO) conheceu os nacionais ADALTO (ALTÃO) e ABRAÃO (TERRA SECA), que seriam os principais organizadores das ações e participam diretamente.** QUE através destes veio a conhecer o nacional JÚLIO (TIO), o qual é o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e de toda a logística do crime, bem como participa das ações diretamente. QUE a mulher de JÚLIO, chamada de Dessi, participa diretamente das ações e sempre fica junto com o mesmo. **QUE através de ADALTO também conheceu OS nacionais EDUARDO (BARBUDO) e CUMPADRE, os quais também participam das ações criminosas.** QUE no núcleo das ações também conheceu, através de JÚLIO, os nacionais BAZAGA e OCCE (BICHO DO MATO), os quais ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. (...). **Por fim, aduz que ADALTO, JÚLIO, SIMÃO e GORDO sempre ficavam responsáveis pela divisão do dinheiro subtraído nas ações.** QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 08 de março de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e ARIEL, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO, os quais chamam de "NOVINHOS". Afirma que no referido crime abandonaram os carros na beira de um rio e atravessaram de barco para uma vila do município de Capitão Poço, de onde foram resgatados de carros e motos por comparsas. Que da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). QUE da ação ocorrida em Mãe do Rio, no dia 01/05/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, GORDO e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime a rota fuga foi por um ramal por trás da cidade de Mãe do Rio, tendo retornado a BR 010





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

através do ramal do lixão no município de Aurora, seguiram pela BR 010 até uma outra vicinal, por onde chegaram até uma propriedade rural em Nova Esperança do Piriá, vindo a sair dias depois. QUE da referida ação ficou apenas com R\$ 1.000,00 (um mil reais). QUE da ação ocorrida em Capitão Foco, no dia 03/06/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime seguiram pela estrada em direção a Garrafão do Norte e adentraram em um ramal a direita, por onde seguiram e chegaram até a cidade de Mãe do Rio, acessando a BR 010 até um sítio, do suspeito JÚLIO, onde foi feita a divisão e todos se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 07 de julho de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JULIO, os quais não sabe declinar o nome. Afirma que no referido crime utilizaram a mesma estrada para fuga, sentido Ourém, no entanto antes de chegar ao rio dobraram em um ramal a esquerda, onde conseguiram acessar a BR-316 logo após Capanema, por onde seguiram até o sítio em Mãe do Rio e se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Já com relação à ação criminosa ocorrida em Acará. no dia 05 de agosto de 2019, participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. Após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até o KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 8.000,00 (oito mil reais). QUE da ação ocorrida em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e um morador do Acará, que era chamado por JULIO e DHECI apenas como GORDINHO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

referida ação alega o depoente que não recebeu nenhum valor, uma vez que o que foi subtraído foi muito pouco e serviu apenas para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos que não conhece.** QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KMIO, posteriormente se desiocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). QUE em Ipixuna do Pará, no dia 30 de janeiro de 2020, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, CARLOS EDUARDO, CUMPADRE, LELECO e um amigo de JULIO, de nome MAILSON, o qual seria do Piriá. Que o referido crime foi todo levantado por LELECO, inclusive a rota de fuga, e logo após a ação fugiram por um ramal e atravessaram a BR-010 para outro ramal, pelo qual chegaram em Paragominas onde ficaram em uma residência e se dividiram, dispersando-se posteriormente. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JÚLIO, sendo que participaram: o depoente, SIMÃO, ADALTO, JÚLIO, DHECI, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros integrantes da quadrilha que não conhece. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezaí, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PERGUNTADO QUAL O PARADEIRO DE SEUS COMPARSAS? QUE não sabe informar aonde ADALTO, BARBUDO e CUMPADRE se escondem. QUE SIMÃO residia em Araguaína/TO, no entanto morreu em confronto com a Polícia quando Juntamente com o depoente estavam retornando da ação em São Domingos do Capim, mas o depoente conseguiu fugir. QUE também desconhece o paradeiro de BAZAGA, mas por diversas vezes o mesmo lhe disse que residia em Belém. O comparsa OCCE morreu em confronto com policiais logo após a





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ação ocorrida em Concórdia do Pará. Com relação a JÚLIO e sua esposa DHECI acredita que os mesmos residam às proximidades de Mãe do Rio, pois são eles que tomam conta do sitio utilizado para os assaltos. QUE o comparsa LELECQ foi preso logo após a ação ocorrida em Ipixuna do Pará, enquanto TERRA SECA foi preso no Estado do Maranhão, logo após ação criminosa no município de Santa Luiza do Tide/MA. PERGUNTADO COMO E COM QUEM VINHA AO ESTADO DO PARÁ PARA PRATICAR AS AÇÕES? Afirma que sempre vinha e voltava com Simão (Cabeludo), sendo que algumas vezes vieram em seu veículo próprio, um Corolla Vermelho Placa PTE-1421, no entanto na maioria das vezes vinham no veículo SANDERO BRANCO, PLACA OMQ-1308 que Simão alugava, o mesmo apreendido pela Polícia após perseguição logo depois do último crime cometido em São Domingos do Capim. COMO SE DEU A FUGA E A PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS O ÚLTIMO CRIME EM SÃO DOMINGOS DO CAPIM? Respondeu que após saírem do banco e atravessarem o rio conseguiram chegar até o sítio de JÚLIO e DESSI na zona rural de Mie do Rio. Após a divisão dos valores saíram do local no Sandero Branco, Placa OMQ-1308 e iniciaram deslocamento pela BR-010. QUE Simão iria deixar o depoente em sua casa em Imperatriz e seguiria para Araguaína. Quando estavam entre Dom Eliseu e Itinga do Pará foram abordados por uma caminhonete prata, onde os ocupantes gritavam que eram policiais e ordenaram que parassem. QUE SIMÃO não obedeceu à ordem de parada e disparou contra a caminhonete, iniciando uma troca de tiros. QUE Simão perdeu o controle e o carro saiu da pista, caindo em uma ribanceira. QUE o depoente saiu do carro, conseguiu pegar sua mochila e correu para o mato, enquanto SIMAO também fez o mesmo. QUE ficaram separados e desde então não viu mais seu comparsa. QUE o depoente ficou no mato escondido e foi andando até a cidade de Imperatriz/MA, que o depoente andava a noite as margens da rodovia e descansava escondido no mato durante o dia, até chegar na sua residência. QUE posteriormente tomou conhecimento de que Simão foi localizado pelos policiais e entrou em confronto, evoluindo a óbito. QUE desde então permaneceu em sua residência, onde hoje foi abordado e preso por Policiais Civis do Pará e do Maranhão. QUE a quantia em dinheiro e as moedas apreendidas com o depoente são valores obtidos através da última





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ação criminosa em São Domingos do Capim. QUE assume que no momento da abordagem policial quebrou seu aparelho celular, que as correntes e anel de ouro também foram adquiridos com dinheiro dos roubos anteriores. QUE PERGUNTADO COMO ADQUIRIU O VEÍCULO APREENDIDO NA SUA RESIDÊNCIA? Que comprou o veículo Toyota/Corola ano 2019, Placa PTE-1421, e pagou o valor de RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que pagou a vista o carro, que mesmo estando desempregado pagou o valor a vista porque tinha recebido uma herança da sua mãe (...)

**Ressalte-se que, como dito, as confissões e a indicação da participação de outros integrantes do grupo criminoso, realizadas em sede policial, foram plenamente confirmadas em juízo, pelas testemunhas/policiais arroladas pelo *parquet*, estando harmônicas com o conjunto probatório arrebanhado aos autos.**

Com efeito, como bem pontuado pelo MP, a testemunha arrolada pelo *parquet*, DPC MANOEL FAUSTO BULCÃO CARDOSO NETO (ID's n.º 76289036, 76289748/54/5964/73/79/80/85, 76290489/93/99, 76290505/0510/0515), afirmou, em síntese e de forma não literal: QUE no ano de 2019 houve uma sequência de roubos contra instituições financeiras em diversas cidades no Estado do Pará na modalidade “Novo Cangaço”, com frequência quase que mensal; QUE a equipe liderada pelo depoente iniciou investigação de levantamento de dados e informações que levaram à identificação dos ora acusados e de outros membros desse grupo criminoso; QUE as primeiras informações foram obtidas durante a operação sobre o roubo da agência do Banpará de Bonito/PA, onde ao localizar o acampamento do grupo foram identificados os 3 primeiros integrantes, quais sejam, JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO, DHECIANE, sua esposa e RAIMUNDO LEITE; QUE no decorrer do ano de 2019, o mesmo grupo praticou outros roubos na mesma modalidade “Novo Cangaço”, sendo um deles justamente o ora investigado, datado de 15/12/2019 contra o Banpará de Concórdia do Pará; QUE as testemunhas indicaram o mesmo *modus operandi* e características do criminosos que levaram a equipe do depoente a associar ao mesmo grupo de assaltantes; QUE o *modus operandi* dessa equipe era sempre o ingresso na área dos cofres com apenas 2 explosivistas, que foram identificados posteriormente por sua equipe como sendo PAULO GARCIA DA ROCHA e SIMÃO ROCHA DE CARVALHO; QUE várias testemunhas relataram a participação de uma mulher na execução direta do crime, que utilizava roupas camufladas e balaclava e chegava juntamente com os assaltantes no local do crime e ajudava outros integrantes do





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

grupo a praticar o crime; QUE posteriormente a esse crime, já de posse de todas essas características do mesmo grupo criminoso, sua equipe empreendeu diligências que culminaram na captura do suspeito RAIMUNDO ROSIMAR CASSIO LEITE, em Salinas, que veio a óbito por confronto policial no momento de sua captura; QUE, na mesma ocasião, foi apreendido o aparelho de telefone celular de Raimundo e deferida judicialmente a extração de seus dados, o que possibilitou a identificação de vários elementos técnicos que comprovavam a ligação prévia e articulação criminosa de Raimundo com JULIO DO NASCIMENTO NONATO e PAULO GARCIA DA ROCHA, vulgo “velho Pernambuco”, para a consecução desses crimes; QUE posteriormente a esse fato houve a prática de um novo roubo contra a agência bancária do Bradesco de Ipixuna do Pará em janeiro 2020 e outro contra o Banco do Brasil de São Domingos do Capim, ao final dos quais a equipe conduzida pelo depoente conseguiu interceptar um veículo que estava sendo utilizado pelos explosivistas em fuga, momento em que houve um confronto que levou a óbito SIMÃO ROCHA DE CARVALHO, vulgo “Velho Cabeludo” e PAULO GARCIA DA ROCHA conseguiu fugir; QUE no local foram apreendidos alta quantia em dinheiro, a identidade de Simão e posteriormente a isso sua equipe conseguiu a expedição de um mandado de Busca e Apreensão na residência de PAULO GARCIA DA ROCHA em Imperatriz/MA; QUE, nessa operação foram apreendidas uma alta quantia em dinheiro e de grande quantidade de explosivos; QUE nesse momento, **PAULO GARCIA DA ROCHA foi preso e colhido seu interrogatório, quando ele indicou que participava do grupo criminoso e falou de seus membros, referindo-se inclusive a essa ação criminosa do dia 15/12/2019 em Concórdia do Pará;** QUE quanto à ação criminosa de Concórdia do Pará, ele indica a autoria dos explosivos, dizendo que eram explosivos pertencentes ao grupo criminoso já utilizado em outras ações anteriores, tratando-se de um restante de explosivos que sobrou dos roubos praticados anteriormente; **QUE em seu interrogatório ele relatou não apenas sua participação no crime de Concórdia, mas também identificou seus comparsas;** QUE ele funcionava como um explosivista que prestava auxílio a um explosivista principal, que era o Simão Rocha de Carvalho; **QUE identificou os seguintes comparsas no roubo de Concórdia: o “Bazaga”, que é o HERICK COSTA NUNES, o “Altão”, que é o ADALTO ARAÚJO PORTELA, o “Tio” que é o JÚLIO, a DHECIANE;** **QUE todos esses membros foram vinculados pela equipe e investigações a diversas ações criminosas;** QUE no momento em que ocorreu a prisão de PAULO GARCIA DA ROCHA, foi apreendido seu aparelho de telefone celular, cujos dados foram extraídos por força de representação pretérita pela quebra de sigilo; QUE por força de uma decisão que autorizou o empréstimo de prova foi possível trazer os dados extraídos do telefone celular de PAULO ao processo de Concórdia do Pará;





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**QUE desses dados foi possível verificar que nos dias anteriores ao delito praticado em Concórdia, PAULO sai de Imperatriz, sua residência, até Paragominas, onde ficava a casa alugada pelo grupo como ponto de apoio para o qual iam antes e depois da prática dos crimes; QUE essa casa foi abordada pela equipe do depoente em janeiro, logo após o assalto à agência bancária de Ipixuna do Pará e foram encontrados explosivos e munições dentro dessa residência juntamente com outros fuzis encontrados em outro sítio de utilização pela mesma quadrilha; QUE após se deslocar para Paragominas/PA, conforme a prova técnica de geolocalização obtida ele fica por alguns dias em Paragominas e após desloca-se na BR-010 no sentido Ipixuna do Pará na véspera do cometimento do crime; QUE, após o cometimento do crime ele retorna para sua residência em Imperatriz; QUE posteriormente, o depoente tomou conhecimento de que teria ocorrido uma operação da polícia militar na cidade de Moju/PA, em que foi abordada uma casa onde residia um casal, tendo sido encontrada nessa residência vários sacos de “miguelitos”, que são grampos de ferro comprados em ferragens com as pontas propositalmente entortadas para furar pneus de veículos; QUE o depoente verificou que a quadrilha composta pelos ora denunciados lançava esses “miguelitos” no asfalto da estrada ao entrarem e saírem da cidade onde o crime viria a ser cometido, visando a dificultar a atuação policial mediante a armadilha para furar os pneus das viaturas; QUE naquele momento o depoente conseguiu confirmar a identidade de JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO através de fotografia onde foi identificado pelas testemunhas; QUE o réu JULIO era um dos organizadores principais do crime, que detinha a organização de toda a parte da logística e que tinha uma ascendência importante no momento da execução do crime; QUE a equipe de investigação do depoente de pronto se deslocou até o município de Moju para fazer a identificação e tentar levantar informações sobre a presença daquele casal que detinha os “miguelitos” naquela cidade, tendo descoberto que eles já estavam em planejamento de nova ação criminosa a ocorrer nos próximos dias; QUE, nessa etapa das investigações, o réu JÚLIO indicou à equipe do depoente o local que estava sendo usado de base pelo grupo criminoso, tratando-se de um sítio localizado entre os municípios de Mãe do Rio e São Domingos do Capim; QUE nesse sítio veio a ser preso um assaltante de banco foragido do Rio Grande do Norte chamado ACLEBIO e nesse local foram localizados vários fuzis, várias carabinas e aproximadamente 70 kg de explosivos que seriam usados nessa próxima ação criminosa; QUE no interrogatório de JÚLIO ele confessa a participação nos crimes e indica quem são as outras pessoas que fazem parte daquele grupo criminoso e executam as ações bem como a “DHECI”;**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**QUE a “DHECI” relatou que tinha o sonho de comprar uma casa, que então passa a ter um relacionamento amoroso com JULIO e que a partir daquele momento, para tentar obter recursos para comprar essa casa, ela passa a participar das ações criminosas, confessando que participou da ação criminosa do Acará, referente aos bancos Bradesco e Banpará, da ação de Concórdia do Pará e também da ação de São Domingos do Capim; QUE posteriormente a isso, o depoente tomou conhecimento da prisão do acusado ADALTO, vulgo “ALTÃO”; QUE ele é um velho conhecido da equipe do depoente pelo cometimento de inúmeros crimes mais antigos praticados contra o Banco do Brasil de Capitão Poço 2017, e ele já tinha mandado de prisão temporária decretado contra si por força dessa ação e também um mandado de prisão preventiva referente a um crime cometido na comarca de Zé Doca/MA pela participação de roubo na modalidade Novo Cangaco também quanto àquele banco; QUE nesse momento, o depoente deslocou a sua equipe até Açailândia, para onde estava expedido o mandado de prisão de ADALTO, e lá ADALTO fala que praticou algumas ações no Estado do Pará, salvo engano a de Bonito, Capitão Poço e, não se recorda com precisão se também falou São Domingos do Capim; QUE ADALTO negou que tivesse participado dessa ação de Concórdia e fala em seu depoimento que ele e JÚLIO tiveram uma certa desavença, e passaram a não mais atuar juntos após uma determinada ação; QUE, posteriormente a isso, já em Belém, uma dupla de assaltantes tentou praticar um roubo no bairro do Jurunas, onde houveram reféns e atuação da Polícia Militar; QUE nessa ocasião, um dos assaltantes morreu e outro foi baleado na perna; QUE este assaltante forneceu um nome falso no momento de sua abordagem, mas depois a equipe do depoente conseguiu lograr êxito em identifica-lo como se tratando de HERICK vulgo “BAZAGA”, que também já era um conhecido da equipe de investigações do depoente de muito tempo, apontado no curso das investigações por outras pessoas presas como integrante efetivo do bando criminoso; QUE a equipe do depoente tinha informações obtidas de investigações anteriores de que ele detinha um cargo importante na facção criminosa Comando Vermelho, que era o cargo de Idealizador de Missões; QUE a função desse cargo é entrar em contato com as lideranças regionais e de cidades do Comando Vermelho para pedir apoio logístico para a realização de qualquer ação criminosa, seja ela um atentado contra agentes de segurança pública, seja um roubo cometido contra um banco, lotérica ou farmácia; QUE, portanto, a partir do momento que “BAZAGA” se integra no grupo criminoso ele fortalece esse grupo criminoso, porque ele traz para dentro um apoio logístico da facção criminosa, especialmente no que diz respeito ao empréstimo de armamentos, armamentos obtidos do paiol da facção; QUE ao ser interrogado, ADALTO declina sua própria**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

participação na ação criminosa, assume que participou do roubo a banco de Concórdia; QUE ADALTO falou ainda que ele veio a ter logo após esse crime conflito pessoal com JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO, pelo fato de que ele teria emprestado para essa ação criminosa 02 armas longas, sendo uma delas um fuzil K47 e uma carabina .30 as quais foram utilizadas no crime e a partir desse crime essas armas teriam ficado com JÚLIO, e quando HERICK "BAZAGA" lhe cobrou essas armas JULIO afirmou que teriam sido subtraídas; QUE "BAZAGA" descobriu que aquilo não era verdade, eis que quando da prisão de JULIO uma dessas duas armas foi apreendida com ele; QUE todo esse conjunto de operações e investigações levou o depoente à identificação de cada um dos ora acusados que atuaram no roubo do Banpará de Concórdia do Pará; QUE em resposta à pergunta da defesa de HERICK o depoente disse que HERICK tinha a função de fazer a ligação do grupo especializado em roubos à banco à facção criminosa e a partir desse momento ele passa a ser um dos organizadores principais das ações, ele fornece armamentos e executa diretamente o crime nas ações, obtendo armas e realizando disparos em frente às agências bancárias; QUE chegou-se a identificação de HERICK por meio da investigação do crime praticado em São Domingos do Capim logrou-se êxito em prender Enoque Silva, que era pessoa responsável por fazer o resgate do grupo criminoso e ele cita HERICK vulgo "BAZAGA" como integrante efetivo do grupo; QUE posteriormente, foi preso no estado do Maranhão, Lucas Abraão Oliveira, de apelido "Ceará" ou "Terra Seca", também envolvido nos roubos; QUE esse segundo preso também declinou a participação de HERICK no grupo; QUE houve ainda uma ação da Polícia Militar no acampamento do grupo em uma fazenda localizada no município de Ipixuna, local em que foram apreendidos vários aparelhos de telefone celular, sendo que um desses aparelhos era do HERICK, onde constavam informações e fotos que deixaram bastante claro que HERICK é integrante do grupo; QUE HERICK também confessou sua participação no crime em seu auto de qualificação e interrogatório prestado perante a autoridade policial; QUE, em resposta à pergunta da defensoria, declarou que o crime que é objeto da presente ação foi organizado no sítio localizado entre Mãe do Rio e São Domingos do Capim; QUE lá foram organizados todos os armamentos; QUE a figura principal do presente delito foi JULIO DO NASCIMENTO NONATO; QUE PAULO GARCIA DA ROCHA chegou junto com outro explosivista, o falecido Simão Carvalho; QUE existia uma divisão que era sempre vista entre os explosivistas, que o Simão Carvalho e PAULO GARCIA DA ROCHA ficavam responsáveis pela detonação do cofre, enquanto que JULIO e DHECIANE ficavam responsáveis pela detonação dos caixas eletrônicos; QUE foi dessa forma que eles executaram esse delito no dia 15/12/2019.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A testemunha, DPC ERISSON FELIPE SEBRENSKI LEAL, ao ser inquirida, declarou que (ID n.º 76287581) **já vinha investigando a ORCRIM, que já vinha cometido diversos outros roubos no Estado do Pará, os envolvidos JÚLIO (Tio ou Morcego), a sua companheira a DHECIANE (DHECI), ERICK (Bazaga), ADALTO e o PAULO, tinham outros dois que morreram em confronto com a polícia. Os explosivistas eram PAULO e outra pessoa que veio a morrer, a divisão do resto das tarefas: ERICK e JÚLIO eram ativos na ação de organizar reféns e realizar disparos na frente das agências, faziam a segurança e eram peças fundamentais, juntamente com o ADALTO, nessa parte do Banco, a DHECIANTE, juntamente com o JÚLIO, realizavam as rotas de fuga e ficavam, sem chamar muita suspeita, verificavam a movimentação da entrega do dinheiro, pelo carro forte, ao Banco, bem como ficavam nas proximidades do local do crime para realizarem os roubos aos bancos,** foram verificadas, com autorização judicial, as ERB's pretéritas do réu PAULO em várias ações criminosas, se conseguiu chegar nele pelos relatórios de extração de ERB's, participou de todas as investigações, o ERICK, quando foi preso estava armado, não participou do interrogatório de ERICK na polícia, quanto aos réus JÚLIO, DHECIANE e PAULO foram feitas diversas investigações que culminaram com suas identificações e suas autorias no cometimento de crimes de roubos a instituições bancárias, com relação ao PAULO, constatou-se pela análise de ERB's que ele fazia parte dessa ORCRIM, foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência no Estado do Maranhão, quando então foram apreendidos mais de 300kg de explosivos, **JÚLIO e DHECIANE foram presos, em uma situação do Acará, com mais de uma tonelada do artefato denominado miguelitos, que são usados para cometimento de roubos a Bacos, também através interrogatórios e oitiva de testemunhas se chegou a autoria dos crimes, existiram roubos a banco em Bonito, São Domingos do Capim, Acará etc.;** quanto ao réu ADALTO, salvo engano, se chegou a ele através do depoimento de informantes/testemunhas como integrante do roubo em **Concórdia do Pará. Em seu interrogatório, em Açailândia, teria confessado roubos a banco, já era conhecido da polícia, principalmente da delegacia de repressão a roubo.**

A testemunha, IPC ALCINDO JR (ID n.º 73067536), na mesma toada, afirmou que os réus **PAULO, JÚLIO e DHECIANE foram presos após o roubo e, após confessaram a prática delitiva e indicaram os outros participantes do crime, são eles PAULO, JÚLIO, DHECIANE, ADALTO, HERICK e outros, todos envolvidos no roubo de Concórdia; o crime é denominado de VAPOR ou NOVO CANGAÇO, chegam atirando, vão em direção ao quartel da PM e à**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**Delegacia local, alguns ficam atirando na delegacia para ninguém sair, enquanto os outros vão em direção ao banco, pegam pessoas próximas ao banco e fazem de escudo humano, outros adentram ao banco para realizar a subtração de valores cortando ou usando explosivo nos bancos, a partir daí saem com os reféns, no caminho vão tocando fogo em carros para atrasar a atuação da polícia; confirma que os réus PAULO, JÚLIO, DHECIANE confessaram o roubo e indicaram os demais como participantes do roubo.**

No que diz respeito à ré **DHECIANE MARTINS BORGES**, embora tenha exercido o direito de permanecer em silêncio durante a instrução processual, verifica-se que, em sede policial (ID nº 22684055 - Pág. 11), confessou que já teria cometido diversos outros crimes, inclusive os referentes à Concórdia do Pará:

**“(…) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, que já participou de assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019, e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO COMEÇOU, A SE ENVOLVER ENI AÇÕES CRIMINOSAS OO TEPO? QUE conheceu seu companheiro JULIO, no começo do ano passado (2019), na cidade de Centro do Guilherme/MA, que começaram a namorar e que foram morar na zona rural da cidade de Nova Esperança do Piriá/PA, e que após o roubo ao banco na cidade de Bonito em 08/03/2019, ficou sabendo que JULIO realizava roubo a bancos, que o sítio que estava ficou como apoio após o roubo; QUE que no local ficou JULIO e OCCE, que OCCE estava com um tiro no braço que se feriu durante a ação em Bonito; QUE um certo dia estavam no sitio quando as equipes policiais chegaram ao local e houve uma troca de tiros com parte dos envolvidos, Que após isso, ficou interessada em ganhar dinheiro, que tinha um sonho de comprar uma casa e por esse motivo, quis participar do roubo a banco, tendo realizado o primeiro roubo na cidade Acará no dia 05/08/2019; PERGUNTADO**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE como era seu companheiro JULIO que organizava e planejava os roubos, a interrogada realizava o auxílio de carregar os objetos e cuidar dos reféns.** Sempre apoiando companheiro durante as ações. PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO DE seu companheiro JULIO? Respondeu que JULIO é o líder da quadrilha, que ele é quem planeja as rotas e seleciona as equipes que iram realizar o trabalho, que as ações somente ocorrem quando o JULIO determina e chama os demais integrantes para a ação. **PERGUNTADO COMO É REALIZADO O LEVANTAMENTO DAS CIDADES ALVOS? QUE geralmente a interrogada e JULIO ficam alguns dias analisando as rotas e as movimentações das agências bancárias da cidade, verificando a quantidade de dinheiro que circula nas agências, para escolher o melhor dia para realizar o roubo.** PERGUNTADO SOBRE AS ARMAS E OS EXPLOSIVOS? **Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo seu companheiro JÚLIO, vulgo TIO.** QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? **QUE a interrogada realiza a tarefa de ajudar seu companheiro JULIO, e este era o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e toda a logística do crime, sendo o líder no seu modo de ver,** que na primeira ação que a interrogada foi conheceu os explosivistas SIMÃO (CABELUDO) e PAULO (VELHO), que conheceu os nacionais BAZAGA e OCCE, os quais, ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. Que também participava da ação a pessoa que conheceu como "CUNHADO", o qual é bastante amigo do BAZAGA, que ele e magro, alto, cor de pele clara. QUE também participou na ação de SÃO DOMINGOS DO CAPIM a pessoa que conheceu pelo nome de "BETO", o qual é companheiro da pessoa conhecida como "TIA", que estes ficam cuidando de um sítio localizado em São Domingo do Capim/PA quase na divisa com Mãe do Rio/PA. **QUE PERGUNTADO COMO OCORRE A DIVISÃO DO DINHEIRO? Que após o roubo sempre ocorre a divisão com todos os membros e que a responsabilidade fica com JULIO, SIMÃO, CUNHADO, BAZAGA e PAULO, que sempre a divisão é igual**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

para cada participante da ação, somente os que jogam "miguéritos" recebem menos. QUAL ESPECIFICAMENTE A ARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Que seu primeiro roubo foi no Acará no dia 05 de agosto de 2019, participaram: A interrogada, JULIO, PAULO, SIMÃO, OCCE, BAZAGA, e CUNHADO, bem como outros elementos-cooptados por JULIO, que todos os envolvidos ficaram aguardando a ordem do JULIO no sítio do "BETO" e foram realizar o roubo, e após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até o KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de São Domingos do Capim divisa com Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada. QUE da ação ocorrida, em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram a interrogada, SIMÃO, PAULO, JULIO, OCCE, BAZAGA e CUNHADO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim e após foram para um sítio nas proximidades de Mãe do Rio. QUE na referida ação tinha somente R\$ 20 mil, sendo que não sobrou dinheiro, tendo em vista que foi para cobrir as despesas. Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de PAULO, SIMÃO, JULIO, BAZAGA, CUNHADO e DOIS NOVOS DE BELÉM que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acará, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KM10, posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JULIO, sendo que participaram: a interrogada, PAULO, SIMÃO, JULIO, BAZAGA, BETO (DONO DO SÍTIO - COMPANHEIRO DA TIA) e CUNHADO. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezal, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). PERGUNTADO SOBRE O LEVANTAMENTO QUE ESTAVA REALIZANDO NA CIDADE DE MOJU, A QUAL RESULTOU SUA PRISÃO, RESPONDEU? Que após o roubo em São domingos do Capim, a interrogado respondeu que seu companheiro JULIO foram morar em MOJU, que alugaram uma casa somente para planejar o roubo do Banco Banpará, que já estavam com os miguelitos prontos na casa, bem como a equipe certa para realizar a ação, que na casa estavam sua amiga DANIELA (menor de idade) e a pessoa que conhece como PELADO (morador de Nova Esperança do Piriá, primo do OCCE), que ambos e mais a interrogada estavam verificando o abastecimento pelo carro forte no Banco Banpará, que a equipe seria formada pelo JULIO, interrogada, BETO, BAZAGA, CUNHADO e outros que o JULIO escolheu, que no momento de sua prisão somente estavam com os miguelitos na casa. **QUE após a sua prisão e de seu companheiro ambos conduziram as policiais até o Sítio em São Domingos do Capim, de propriedade de Beto e Tia; onde foram encontrados e apreendidos os explosivos e armamentos da quadrilha.** PERGUNTADO SE JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE? Não. QUE não foi agredido de nenhuma forma (...)."

Na mesma senda, o corréu, JÚLIO NASCIMENTO NONATO, confessou (22770629 - Pág. 34 e 37), em sede policial, os crimes e elucidou que a ré DHECIANE participou dos mesmos:

**"(...) participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de Concórdia do Pará em 15 de dezembro de 2019, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas OCCE** (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga) VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), **bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI.** QUE da referida ação não obteve lucro, pois o pouco dinheiro que tinha nos cofres foi





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

explodido ou manchado. QUE na fuga fingiram que iam sentido ACARÁ, mas adentraram em um ramal dando a volta por trás da cidade, abandonaram o carro em um dendezai e pegaram motos, desceram pelo KM 04 até a BR 010, onde entraram pelo KM 91 e foram pra mata novamente, se dividiram e depois se dispersaram; (...)"

Na mesma toada, o corréu, PAULO GARCIA, confessou, em sede policial (ID n.º 22770629 - Pág. 7/12), os crimes e elucidou que a ré DHECIANE participou dos mesmos:

**"(...) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou dos assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Bonito, no dia 08/03/2019; em Mãe do Rio, dia 01/05/2019; em Capitão Poço, no dia 03/06/2019; em Bonito, no dia 07/07/2019; em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019; em Ipixuna do Pará, no dia 30/01/2020 e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; (...) veio a conhecer os nacionais TERRA SECA e ADALTO, com os quais começou a participar de crimes contra instituições financeiras no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE juntamente com SIMÃO era explosivista, responsável pelo manuseio do explosivo e detonação dos cofres das agências. (...) QUE sabe indicar que ADALTO, TERRA SECA e JÚLIO levantavam as ações e planejavam os "serviços" no Estado do Pará. QUE próximo ao dia do crime falavam a respeito e era Simão quem convidava o depoente. PERGUNTADO ONDE E COM QUEM ADQUIRE OS EXPLOSIVOS? **Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo comparsa JÚLIO, vulgo TIO.** QUE sempre antes dos crimes se reúnem para ajustar os detalhes e que quando o depoente chega já encontra os explosivos, "miguelitos" e armamentos prontos para uso. **QUAIS OS****





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### **INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO?**

**QUE o depoente e SIMÃO vêm a ser os explosivistas, responsáveis por detonar os cofres. Que através de SIMÃO (CABELUDO) conheceu os nacionais ADALTO (ALTÃO) e ABRAÃO (TERRA SECA), que seriam os principais organizadores das ações e participam diretamente. QUE (...) veio a conhecer o nacional JÚLIO (TIO), o qual é o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e de toda a logística do crime, bem como participa das ações diretamente. QUE a mulher de JÚLIO, chamada de DESSI, participa diretamente das ações e sempre fica junto com o mesmo.** QUE através de ADALTO também conheceu OS nacionais EDUARDO (BARBUDO) e CUMPADRE, os quais também participam das ações criminosas. QUE no núcleo das ações também conheceu, através de JÚLIO, os nacionais BAZAGA e OCCE (BICHO DO MATO), os quais ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. (...). Por fim, aduz que ADALTO, JÚLIO, SIMÃO e GORDO sempre ficavam responsáveis pela divisão do dinheiro subtraído nas ações. QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 08 de março de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e ARIEL, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO, os quais chamam de "NOVINHOS". Afirma que no referido crime abandonaram os carros na beira de um rio e atravessaram de barco para uma vila do município de Capitão Poço, de onde foram resgatados de carros e motos por comparsas. Que da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). QUE da ação ocorrida em Mãe do Rio, no dia 01/05/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, GORDO e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime a rota fuga foi por um ramal por trás da cidade de Mãe do Rio, tendo retornado a BR 010 através do ramal do lixão no município de Aurora, seguiram pela BR 010 até uma outra vicinal, por onde chegaram até uma





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

propriedade rural em Nova Esperança do Piriá, vindo a sair dias depois. QUE da referida ação ficou apenas com R\$ 1.000,00 (um mil reais). QUE da ação ocorrida em Capitão Foco, no dia 03/06/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime seguiram pela estrada em direção a Garrafão do Norte e adentraram em um ramal a direita, por onde seguiram e chegaram até a cidade de Mãe do Rio, acessando a BR 010 até um sítio, do suspeito JÚLIO, onde foi feita a divisão e todos se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 07 de julho de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JULIO, os quais não sabe declinar o nome. Afirma que no referido crime utilizaram a mesma estrada para fuga, sentido Ourém, no entanto antes de chegar ao rio dobraram em um ramal a esquerda, onde conseguiram acessar a BR-316 logo após Capanema, por onde seguiram até o sítio em Mãe do Rio e se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Já com relação à ação criminosa ocorrida em Acará. no dia 05 de agosto de 2019, participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. Após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até o KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 8.000,00 (oito mil reais). QUE da ação ocorrida em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e um morador do Acará, que era chamado por JULIO e DHECI apenas como GORDINHO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação alega o depoente que não recebeu nenhum valor, uma vez que o que foi subtraído foi muito pouco e serviu apenas





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram (...), posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** QUE em Ipixuna do Pará, no dia 30 de janeiro de 2020, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, CARLOS EDUARDO, CUMPADRE, LELECO e um amigo de JULIO, de nome MAILSON, o qual seria do Piriá. Que o referido crime foi todo levantado por LELECO, inclusive a rota de fuga, e logo após a ação fugiram por um ramal e atravessaram a BR-010 para outro ramal, pelo qual chegaram em Paragominas onde ficaram em uma residência e se dividiram, dispersando-se posteriormente. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JÚLIO, sendo que participaram: o depoente, SIMÃO, ADALTO, JÚLIO, DHECI, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros integrantes da quadrilha que não conhece. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezaí, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PERGUNTADO QUAL O PARADEIRO DE SEUS COMPARSAS? QUE não sabe informar aonde ADALTO, BARBUDO e CUMPADRE se escondem. QUE SIMÃO residia em Araguaína/TO, no entanto morreu em confronto com a Polícia quando Juntamente com o depoente estavam retornando da ação em São Domingos do Capim, mas o depoente conseguiu fugir. QUE também desconhece o paradeiro de BAZAGA, mas por diversas vezes o mesmo lhe disse que residia em Belém. O comparsa OCCE morreu em confronto com policiais logo após a ação ocorrida em Concórdia do Pará. Com relação a JÚLIO e sua esposa DHECI acredita que os mesmos residam às





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

proximidades de Mãe do Rio, pois são eles que tomam conta do sitio utilizado para os assaltos. QUE o comparsa LELECQ foi preso logo após a ação ocorrida em Ipixuna do Pará, enquanto TERRA SECA foi preso no Estado do Maranhão, logo após ação criminosa no município de Santa Luiza do Tide/MA. PERGUNTADO COMO E COM QUEM VINHA AO ESTADO DO PARÁ PARA PRATICAR AS AÇÕES? Afirma que sempre vinha e voltava com Simão (Cabeludo), sendo que algumas vezes vieram em seu veículo próprio, um Corolla Vermelho Placa PTE-1421, no entanto na maioria das vezes vinham no veículo SANDERO BRANCO, PLACA OMQ-1308 que Simão alugava, o mesmo apreendido pela Polícia após perseguição logo depois do último crime cometido em São Domingos do Capim. COMO SE DEU A FUGA E A PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS O ÚLTIMO CRIME EM SÃO DOMINGOS DO CAPIM? Respondeu que após saírem do banco e atravessarem o rio conseguiram chegar até o sítio de JÚLIO e DESSI na zona rural de Mie do Rio. Após a divisão dos valores saíram do local no Sandero Branco, Placa OMQ-1308 e iniciaram deslocamento pela BR-010. QUE Simão iria deixar o depoente em sua casa em Imperatriz e seguiria para Araguaína. Quando estavam entre Dom Eliseu e Itinga do Pará foram abordados por uma caminhonete prata, onde os ocupantes gritavam que eram policiais e ordenaram que parassem. QUE SIMÃO não obedeceu à ordem de parada e disparou contra a caminhonete, iniciando uma troca de tiros. QUE Simão perdeu o controle e o carro saiu da pista, caindo em uma ribanceira. QUE o depoente saiu do carro, conseguiu pegar sua mochila e correu para o mato, enquanto SIMÃO também fez o mesmo. QUE ficaram separados e desde então não viu mais seu comparsa. QUE o depoente ficou no mato escondido e foi andando até a cidade de Imperatriz/MA, que o depoente andava a noite as margens da rodovia e descansava escondido no mato durante o dia, até chegar na sua residência. QUE posteriormente tomou conhecimento de que Simão foi localizado pelos policiais e entrou em confronto, evoluindo a óbito. QUE desde então permaneceu em sua residência, onde hoje foi abordado e preso por Policiais Civis do Pará e do Maranhão. QUE a quantia em dinheiro e as moedas apreendidas com o depoente são valores obtidos através da última ação criminosa em São Domingos do Capim. QUE assume que no momento da abordagem policial quebrou seu aparelho celular, que





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

as correntes e anel de ouro também foram adquiridos com dinheiro dos roubos anteriores. QUE PERGUNTADO COMO ADQUIRIU O VEÍCULO APREENDIDO NA SUA RESIDÊNCIA? Que comprou o veículo Toyota/Corola ano 2019, Placa PTE-1421, e pagou o valor de RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que pagou a vista o carro, que mesmo estando desempregado pagou o valor a vista porque tinha recebido uma herança da sua mãe (...).”

**Ressalte-se que as provas colhidas em sede inquisitorial também foram plenamente confirmadas em juízo pelas testemunhas/policiais, arroladas pelo MP, estando harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos que direciona, de forma segura, para o édito condenatório, como já demonstrado.**

No que concerne ao réu **PAULO GARCIA DA ROCHA, vulgo “VELHO”**, embora tenha negado os fatos que lhe são imputados (76296777/82/84/76298388/90/92/97/98/404/405/407/409/413/418), lastreado nas provas arrebanhadas aos autos, ressei que as provas dos autos também direcionam no sentido de sua condenação.

Com efeito, o réu, em seu interrogatório em sede policial, confessou as práticas delitivas (ID n.º 22770629 - Pág. 7/12), além da prática de outros crimes da mesma natureza, vejamos:

**“(…) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou dos assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Bonito, no dia 08/03/2019; em Mãe do Rio, dia 01/05/2019; em Capitão Poço, no dia 03/06/2019; em Bonito, no dia 07/07/2019; em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019; em Ipixuna do Pará, no dia 30/01/2020 e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO COMEÇOU A SE ENVOLVER EM AÇÕES CRIMINOSAS DO TIPO? QUE conheceu seu comparsa SIMÃO,**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

vulgo CABELUDO, através de um amigo em comum de apelido GELADEIRA, o qual era assaltante de bancos e foi assassinado em Araguaína aproximadamente dois anos atrás. QUE através de Cabeludo veio a conhecer os nacionais TERRA SECA e ADALTO, com os quais começou a participar de crimes contra instituições financeiras no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE juntamente com SIMÃO era explosivista, responsável pelo manuseio do explosivo e detonação dos cofres das agências. PERGUNTADO ONDE OBTIVE PERÍCIA COM EXPLOSIVOS? Respondeu que aprendeu com Simão. PERGUNTADO QUEM O CHAMAVA PARA PARTICIPAR DAS AÇÕES CRIMINOSAS? QUE em todas as ações era chamado por SIMÃO. QUE sabe indicar que ADALTO, TERRA SECA e JÚLIO levantavam as ações e planejavam os "serviços" no Estado do Pará. QUE próximo ao dia do crime falavam a respeito e era Simão quem convidava o depoente. PERGUNTADO ONDE E COM QUEM ADQUIRE OS EXPLOSIVOS? Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo comparsa JÚLIO, vulgo TIO. QUE sempre antes dos crimes se reúnem para ajustar os detalhes e que quando o depoente chega já encontra os explosivos, "miguelitos" e armamentos prontos para uso. QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPARAM DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? QUE o depoente e SIMÃO vêm a ser os explosivistas, responsáveis por detonar os cofres. Que através de SIMÃO (CABELUDO) conheceu os nacionais ADALTO (ALTÃO) e ABRAÃO (TERRA SECA), que seriam os principais organizadores das ações e participam diretamente. QUE através destes veio a conhecer o nacional JÚLIO (TIO), o qual é o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e de toda a logística do crime, bem como participa das ações diretamente. QUE a mulher de JÚLIO, chamada de Dessi, participa diretamente das ações e sempre fica junto com o mesmo. QUE através de ADALTO também conheceu OS nacionais EDUARDO (BARBUDO) e CUMPADRE, os quais também participam das ações criminosas. QUE no núcleo das ações também conheceu, através de JÚLIO, os nacionais





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**BAZAGA e OCCE (BICHO DO MATO), os quais ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia.** (...). Por fim, aduz que ADALTO, JÚLIO, SIMÃO e GORDO sempre ficavam responsáveis pela divisão do dinheiro subtraído nas ações. QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 08 de março de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e ARIEL, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO, os quais chamam de "NOVINHOS". Afirma que no referido crime abandonaram os carros na beira de um rio e atravessaram de barco para uma vila do município de Capitão Poço, de onde foram resgatados de carros e motos por comparsas. Que da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). QUE da ação ocorrida em Mãe do Rio, no dia 01/05/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, GORDO e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime a rota fuga foi por um ramal por trás da cidade de Mãe do Rio, tendo retornado a BR 010 através do ramal do lixão no município de Aurora, seguiram pela BR 010 até uma outra vicinal, por onde chegaram até uma propriedade rural em Nova Esperança do Piriá, vindo a sair dias depois. QUE da referida ação ficou apenas com R\$ 1.000,00 (um mil reais). QUE da ação ocorrida em Capitão Foco, no dia 03/06/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime seguiram pela estrada em direção a Garrafão do Norte e adentraram em um ramal a direita, por onde seguiram e chegaram até a cidade de Mãe do Rio, acessando a BR 010 ate um sitio, do suspeito JÚLIO, onde foi feita a divisão e todos se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 07 de julho de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

elementos cooptados por JULIO, os quais não sabe declinar o nome. Afirma que no referido crime utilizaram a mesma estrada para fuga, sentido Ourém, no entanto antes de chegar ao rio dobraram em um ramal a esquerda, onde conseguiram acessar a BR-316 logo após Capanema, por onde seguiram até o sítio em Mãe do Rio e se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Já com relação à ação criminosa ocorrida em Acará. no dia 05 de agosto de 2019, participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. Após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até o KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 8.000,00 (oito mil reais). QUE da ação ocorrida em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e um morador do Acará, que era chamado por JULIO e DHECI apenas como GORDINHO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação alega o depoente que não recebeu nenhum valor, uma vez que o que foi subtraído foi muito pouco e serviu apenas para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram (...), posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** QUE em Ipixuna do Pará, no dia 30 de janeiro de 2020, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, CARLOS EDUARDO, CUMPADRE, LELECO e um amigo de JULIO, de nome MAILSON, o qual seria do Piriá. Que o referido crime foi todo levantado por LELECO, inclusive a rota de fuga, e logo após a ação fugiram por um ramal e atravessaram a BR-010 para outro





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ramal, pelo qual chegaram em Paragominas onde ficaram em uma residência e se dividiram, dispersando-se posteriormente. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JÚLIO, sendo que participaram: o depoente, SIMÃO, ADALTO, JÚLIO, DHECI, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros integrantes da quadrilha que não conhece. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezal, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PERGUNTADO QUAL O PARADEIRO DE SEUS COMPARSAS? QUE não sabe informar onde ADALTO, BARBUDO e CUMPADRE se escondem. QUE SIMÃO residia em Araguaína/TO, no entanto morreu em confronto com a Polícia quando Juntamente com o depoente estavam retornando da ação em São Domingos do Capim, mas o depoente conseguiu fugir. QUE também desconhece o paradeiro de BAZAGA, mas por diversas vezes o mesmo lhe disse que residia em Belém. **O comparsa OCCE morreu em confronto com policiais logo após a ação ocorrida em Concórdia do Pará.** Com relação a JÚLIO e sua esposa DHECI acredita que os mesmos residam às proximidades de Mãe do Rio, pois são eles que tomam conta do sítio utilizado para os assaltos. QUE o comparsa LELECO foi preso logo após a ação ocorrida em Ipixuna do Pará, enquanto TERRA SECA foi preso no Estado do Maranhão, logo após ação criminosa no município de Santa Luiza do Tide/MA. PERGUNTADO COMO E COM QUEM VINHA AO ESTADO DO PARÁ PARA PRATICAR AS AÇÕES? Afirma que sempre vinha e voltava com Simão (Cabeludo), sendo que algumas vezes vieram em seu veículo próprio, um Corolla Vermelho Placa PTE-1421, no entanto na maioria das vezes vinham no veículo SANDERO BRANCO, PLACA OMQ-1308 que Simão alugava, o mesmo apreendido pela Polícia após perseguição logo depois do último crime cometido em São Domingos do Capim. COMO SE DEU A FUGA E A PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS O ÚLTIMO CRIME EM SÃO DOMINGOS DO CAPIM? Respondeu que após





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

saírem do banco e atravessarem o rio conseguiram chegar até o sítio de JÚLIO e DESSI na zona rural de Mie do Rio. Após a divisão dos valores saíram do local no Sandero Branco, Placa OMQ-1308 e iniciaram deslocamento pela BR-010. QUE Simão iria deixar o depoente em sua casa em Imperatriz e seguiria para Araguaína. Quando estavam entre Dom Eliseu e Itinga do Pará foram abordados por uma caminhonete prata, onde os ocupantes gritavam que eram policiais e ordenaram que parassem. QUE SIMÃO não obedeceu à ordem de parada e disparou contra a caminhonete, iniciando uma troca de tiros. QUE Simão perdeu o controle e o carro saiu da pista, caindo em uma ribanceira. QUE o depoente saiu do carro, conseguiu pegar sua mochila e correu para o mato, enquanto SIMAO também fez o mesmo. QUE ficaram separados e desde então não viu mais seu comparsa. QUE o depoente ficou no mato escondido e foi andando até a cidade de Imperatriz/MA, que o depoente andava a noite as margens da rodovia e descansava escondido no mato durante o dia, até chegar na sua residência. QUE posteriormente tomou conhecimento de que Simão foi localizado pelos policiais e entrou em confronto, evoluindo a óbito. QUE desde então permaneceu em sua residência, onde hoje foi abordado e preso por Policiais Cíveis do Pará e do Maranhão. QUE (...) dinheiro e as moedas apreendidas com o depoente são valores obtidos através da última ação criminosa em São Domingos do Capim. QUE assume que no momento da abordagem policial quebrou seu aparelho celular, que as correntes e anel de ouro também foram adquiridos com dinheiro dos roubos anteriores. QUE PERGUNTADO COMO ADQUIRIU O VEÍCULO APREENDIDO NA SUA RESIDÊNCIA? Que comprou o veículo Toyota/Corola ano 2019, Placa PTE-1421, e pagou o valor de RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que pagou a vista o carro, que mesmo estando desempregado pagou o valor a vista porque tinha recebido uma herança da sua mãe (...)"

O corréu, JÚLIO NASCIMENTO NONATO, confessou, sede policial (22770629 - Pág. 34 e 37), os crimes e elucidou que o réu PAULO participou dos mesmos:

**"(...) participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de Concórdia do Pará em 15 de dezembro de 2019, aduzindo que**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**participaram do referido crime os comparsas OCCE** (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga) **VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA)**, VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI. QUE da referida ação não obteve lucro, pois o pouco dinheiro que tinha nos cofres foi explodido ou manchado. QUE na fuga fingiram que iam sentido ACARÁ, mas adentraram em um ramal dando a volta por trás da cidade, abandonaram o carro em um dendezal e pegaram motos, desceram pelo KM 04 até a BR 010, onde entraram pelo KM 91 e foram pra mata novamente, se dividiram e depois se dispersaram; (...).”.

Nesta senda, a corré, DHECIANE MARTINS, confessou, sede policial, os crimes (ID nº 22684055 - Pág. 11) e elucidou que o réu PAULO participou dos mesmos:

“(...) **PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, que já participou de assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS'AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas** em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; **em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019**, e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO CQMEÇOU, A SE ENVOLVER ENI AÇÕES CRIMINOSAS OO TEPO? QUE conheceu seu companheiro JULIO, no começo do ano passado (2019), na cidade de Centro do Guilherme/MA, que começaram a namorar e que foram morar na zona rural da cidade de Nova Esperança 'do Piriá/PA, e que após o roubo ao banco na cidade de Bonito em 08/03/2019, ficou sabendo que JULIO realizava roubo a bancos, que o sítio que estava ficou como apoio após o roubo; QUE que no





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

local ficou JULIO e OCCE, que OCCE estava com um tiro no braço que se feriu durante a ação em Bonito; QUE um certo dia estavam no sitio quando as equipes policiais chegaram ao local e houve uma troca de tiro" com parte dos envolvidos, Que após Isso, ficou interessada em ganhar dinheiro, que tinha um sonho de comprar uma casa e por esse motivo, quis participar do roubo a banco, tendo realizado o primeiro roubo na cidade Acará no dia 05/08/2019; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE como era seu companheiro JULIO que organizava e planejava os roubos, a interrogada realizava o auxílio de carregar os objetos e cuidar dos referir. Sempre apoiando companheiro durante as ações. PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO DE seu companheiro JULIO (top)? Respondeu que JULIO é o líder da quadrilha, que ele é quem planeja as rotas e seleciona as equipes que iram realizar o trabalho, que as ações somente ocorrem quando o JULIO determina e chama os demais integrantes para a ação. PERGUNTADO COMO É REALIZADO O LEVANTAMENTO DAS CIDADES ALVOS? QUE geralmente a interrogada e JULIO ficam alguns dias analisando as rotas e as movimentações da agendas bancarias da cidade, verificando a quantidade de dinheiro que circula nas agências, para escolher o melhor dia para realizar o roubo. PERGUNTADO SOBRE AS ARMAS E OS EXPLOSIVOS? Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo seu companheiro JULEO, vulgo TIO. **QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO?** QUE a interrogada realiza a tarefa de ajudar seu companheiro JULIO, e este era o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e toda a logística do crime, sendo o líder no seu modo de ver, **que na primeira ação que a interrogada foi conheceu os explosivistas SIMÃO (CABELUDO) e PAULO (VELHO)**, que conheceu os nacionais BAZAGA e OCCE, os quais, ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. Que também participava da ação a pessoa que conheceu como "CUNHADO", o qual é bastante amigo do BAZAGA, que ele é magro, alto, cor de pele clara. QUE também participou na ação de SÃO DOMINGOS DO CAPIM a pessoa que conheceu pelo nome de "BETO", o qual e





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

companheiro da pessoa conhecida como "TIA", que estes ficam cuidando de um sítio localizado em São Domingo do Capim/PA quase na divisa com Mãe do Rio/PA. QUE PERGUNTADO COMO OCORRE A DIVISÃO DO DINHEIRO? Que após o roubo sempre ocorre a divisão com todos os membros e que a responsabilidade fica com JULIO, SIMÃO, CUNHADO, BAZAGA e PAULO, que sempre a divisão é igual para cada participante da ação, somente os que jogam "miguelitos" recebem menos. QUAL ESPECIFICAMENTE A ARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUALA ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Que seu primeiro roubo foi no Acará no dia 05 de agosto de 2019, participaram: A interrogada, JULIO, PAULO, SIMÃO, OCCE, BAZAGA, e CUNHADO, bem como outros elementos-cooptados por JULIO, Que todos os envolvidos ficaram aguardando a ordem do JULIO no sítio do "BETO" e foram realizar o roubo, e após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até 0 KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de São Domingos do Capim divisa com Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada. QUE da ação ocorrida, em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram a interrogada, SIMÃO, PAULO, JULIO, OCCE, BAZAGA e CUNHADO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação tinha somente RS 20 mil, sendo que não sobrou dinheiro, tendo em vista que foi para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de PAULO,** SIMÃO, JULIO, BAZAGA, CUNHADO e DOIS NOVOS DE BELÉM que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KM10, posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JULIO, sendo que participaram: a





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

interrogada, PAULO, SIMÃO, JULIO, BAZAGA, BETO (DONO DO SÍTIO - COMPANHEIRO DA TIA) e CUNHADO. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezal, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). PERGUNTADO SOBRE O LEVANTAMENTO QUE ESTAVA REALIZANDO NA CIDADE DE MOJU, A QUAL RESULTOU SUA PRISÃO, RESPONDEU? Que após o roubo em São Domingos do Capim, a interrogada respondeu que seu companheiro JULIO foram morar em MOJU, que alugaram uma casa somente para planejar o roubo do Banco Banpará, que já estavam com os miguéritos prontos na casa, bem como a equipe certa para realizar a ação, que na casa estavam sua amiga DANIELA (menor de idade) e a pessoa que conhece como PELADO (morador de Nova Esperança do Piriá, primo do OCCE), que ambos e mais a interrogada estavam verificando o abastecimento pelo carro forte no Banco Banpará, que a equipe seria formada pelo JULIO, interrogada, BETO, BAZAGA, CUNHADO e outros que o JULIO escolheu, que no momento de sua prisão somente estavam com os miguéritos na casa. QUE após a sua prisão e de seu companheiro ambos conduziram as policiais até o Sítio em São Domingos do Capim, de propriedade de Beto e Tia; onde foram encontrados e apreendidos os explosivos e armamentos da quadrilha. PERGUNTADO SE JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ANTERIORMENTE? Não. QUE não foi agredido de nenhuma forma (...).”

**Ressalte-se que as provas colhidas em sede inquisitorial foram plenamente confirmadas em juízo pelas testemunhas/policiais, arroladas pelo MP, estando harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos que direciona, de forma segura, para o édito condenatório, conforme os depoimentos já colacionados no ponto.**

No que concerne ao réu **JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO**, embora tenha negado os fatos em juízo (ID n.º 76296744/52/53/56/58/61/64/65/73), verifica-se, conforme as provas arrebanhadas aos autos, que as mesmas também





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

direcionam, de forma segura, no sentido de que JÚLIO também integrava o grupo criminoso em questão e praticou os delitos narrados na exordial, vejamos:

O réu, em seu interrogatório em sede policial, confessou as práticas delitivas (22770629 - Pág. 34 e 37)), além da prática de outros crimes da mesma natureza, vejamos:

**PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou de assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; QUE o depoente residia em Concórdia, no Bairro Cristo, mas há aproximadamente 2 (dois) meses se mudou para o município de Moju; QUE estava na residência com sua esposa DHECIANE MARTINS BOGEA, conhecida como DHECI e seu comparsa que conhece apenas pelo apelido de FERDINANDO ou PELADO; QUE o depoente assume que é praticante de roubos a banco e que estava na cidade de Moju planejando uma ação na modalidade "novo cangaço"; QUE tal ação seria deflagrada apenas no dia 04 de abril de 2020, pois o depoente já tinha conhecimento de que a partir do referido dia teria dinheiro no Banco Banpará, pois entraria dinheiro para pagamento de funcionários de empresas que atuam na região; QUE a residência estava sendo utilizada como base para a quadrilha; QUE são comparsas do depoente e iriam participar do referido crime os nacionais BAZAGA, FERDINANDO, DHECI, TICIANO e outros elementos que seriam colocados no "serviço" por BAZAGA e FERDINANDO; QUE na tarde ontem foi abordado por policiais e se apresentou como JOÃO ANTONIO DE AQUINO, no entanto ao ser conduzido para a Delegacia foi constatado seu nome real; QUE vem a ser foragido do sistema penitenciário desde 2016, quando fugiu do CRPP 2; QUE já foi preso diversas vezes por roubo, inclusive pelo "novo cangaço" praticado contra as agências Bancárias de Viseu no ano de 2013; QUE ontem, após sua prisão em Moju, resolveu colaborar com as investigações e conduziu os Policiais até um sítio em São Domingos do Capim onde estava o restante dos comparsas; QUE no referido local foram apreendidos diversos fuzis e explosivos, coletes balísticos e demais apetrechos para o crime; QUE na residência**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

foi preso seu comparsa de nome TICIANO, o qual também é conhecido como BETO, NEGUINHO ou CUMPADRE; QUE residem no referido sítio TICIANO e sua esposa, o qual o depoente conhece como TIA; QUE neste momento o depoente reconhece a nacional CLEYDE MACEDO DA SILVA como sendo a nacional de alcunha TIA, esposa de seu comparsa TICIANO/NEGUINHO/BETO/CUMPADRE, os quais são moradores do sítio onde estavam os armamentos; QUE o depoente afirma que conheceu ambos aproximadamente 15 (quinze) dias antes do último roubo que cometeram em São Domingos do Capim, **sendo que quem lhe apresentou eles foi o nacional VELHO CABELUDO**, que reconhece como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO; **QUE dos armamentos apreendidos o depoente afirma ser proprietário da Carabina .30, Fuzil Mosquetal 762,1 Fuzil Calibre 556 maior e um rifle .44, aduzindo que comprou essas armas dos comparsas BAZAGA e FERNANDO pela quantia de aproximadamente 90 mil reais; QUE as demais armas eram de TICIANO; QUE o depoente assume que os explosivos eram de sua propriedade e que estava armazenando o mesmo desde o último roubo cometido em São Domingos do Capim em 03 de abril, quando os explosivistas VELHO PAULO e VELHO CABELUDO (SIMÃO) trouxeram do maranhão; QUE com relação aos "miguéritos" que estavam na residência em Moju o depoente diz que quem mandou fazer foi FERNANDO e que tal material foi pra casa junto com a mudança deles, dentro do caminhão;** PERGUNTADO AO DEPOENTE QUAIS AS AÇÕES DE ROUBO A BANCO QUE PARTICIPOU? **QUE das ações criminosas de "novo cangaço" ocorridas nos anos de 2019 e 2020 o depoente assume ter participado das seguintes ações: Ação de "novo cangaço" contra o Banpará de Bonito em 08 de março de 2019, que desse crime participaram o depoente, OCCE (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga), VELHO PAULO (Identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO), TERRA SECA (identificado como LUCAS ABRAÃO SILVA OLIVEIRA) e ALTÃO**





**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**(identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA); QUE os nacionais FERNANDO CEARÁ, o qual já morreu, e ERICKIR ROGÉRIO SOUSA DA SILVA eram contatos do comparsa OCCE e ficaram com a função de queimar os carros na estrada e resgatar os criminosos do outro lado do rio após o crime;** QUE os dois homens que morreram em confronto posteriormente ao crime eram "apoios" do Bando; QUE nessa ação os criminosos seguiram em fuga no rumo de Ourém e na Estrada Ourém-Conceição desceram para o rio e pegaram um barco até as Vilas dos Pacuís, em Capitão Poço, onde foram resgatados; QUE da referida ação o depoente ficou com R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **QUE o depoente assume que participou do crime de "novo cangaço" levado a cabo em Acará, no dia 03 de agosto de 2019, aduzindo que participaram desse crime os comparsas OCCE (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga), VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA) e VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO) e ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECi, a qual passou a lhe acompanhar nos crimes;** QUE da referida ação o depoente ficou com R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); QUE no referido crime fugiram em direção a Concórdia e depois pelo KM 10, de onde abandonaram a caminhonete e pegaram motos que já estavam no mato, seguiram para a BR 010 e foram em um Ramal no KM 91 em direção a Nova Esperança do Piria, mas no meio do caminho pararam na mata e se dividiram; QUE então cada um seguiu seu rumo; **QUE o depoente assume que participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de São Domingos do Capim em 01 de novembro de 2019, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas OCCE (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga), VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO**





**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

e **ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECÍ. (...). QUE o depoente assume que participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de Concórdia do Pará em 15 de dezembro de 2019, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas OCCE (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga), VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI. QUE da referida ação não obteve lucro, pois o pouco dinheiro que tinha nos cofres foi explodido ou manchado. QUE na fuga fingiram que iam sentido ACARÁ, mas adentraram em um ramal dando a volta por trás da cidade, abandonaram o carro em um dendezai e pegaram motos, desceram pelo KM 04 até a BR 010, onde entraram pelo KM 91 e foram pra mata novamente, se dividiram e depois se dispersaram; QUE o depoente assume que participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de São Domingos do Capim no dia 03 de abril de 2020, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga), VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e ALTÃO (identificado como ADALTO ARAÚJO PORTELA), a esposa do depoente DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI e o nacional TICIANO/NEGUINHO/BETO/CUMPADRE, bem como sua esposa CLEYDE MACEDO DA SILVA, a TIA, a qual ajudava no apoio logístico da quadrilha (...); PERGUNTADO AO DEPOENTE SE PARTICIPOU DAS AÇÕES DE "NOVO CANGAÇO" NOS MUNICÍPIOS DE MAE DO RIO (DUAS VEZES), A SEGUNDA VEZ EM BONITO, CAPITÃO POÇO E IPIXUNA DO PARÁ? Respondeu que (NÃO PARTICIPOU DOS REFERIDOS CRIMES, aduzindo que os outros comparsas querem lhe prejudicar. PERGUNTADO AO DEPOENTE QUAL A FUNÇÃO DE**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

CADA UM NO GRUPO? Respondeu que o depoente e sua esposa DHECI cuidam da observação da chegada dos carros-fortes e também da movimentação de suas armas e explosivos, que nas ações DHECI sempre acompanhava o depoente e que como o depoente tem certo conhecimento em explosivos fez um acordo com "os VELHOS" (PAULO E SIMÃO), de que eles explodiriam o cofre e o depoente e sua esposa explodiriam os Caixas eletrônicos. QUE Simão e Paulo sempre eram os explosivistas principais; QUE Bazaqa e Fernando recrutavam membros da facção para participar do crime empunhando armas e amedrontando reféns; QUE ALTÃO era um dos que coordenava as ações, ficava na frente do banco organizando os reféns. PERGUNTADO SE TEM ALGUMA COISA A ACRESCENTAR? Acrescenta que seu comparsa que estava na casa em Moju no momento da abordagem era FERNANDO e que (...) conseguiu escapar. QUE em nenhum momento foi forçado a colaborar e também não foi agredido de nenhuma forma (...).

A corrê, DHECIANE MARTINS, confessou, sede policial, os crimes (ID nº 22684055 - Pág. 11) e elucidou que o réu JÚLIO, que é seu companheiro, participou dos aludidos crimes:

"(...) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, que já participou de assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS'AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019, e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO COMEÇOU, A SE ENVOLVER ENI AÇÕES CRIMINOSAS OO TEPO? QUE conheceu seu companheiro JULIO, no começo do ano passado (2019), na cidade de Centro do Guilherme/MA, que começaram a namorar e que foram morar na zona rural da cidade de Nova Esperança 'do Piriá/PA, e que após o roubo ao banco na cidade de Bonito em





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

08/03/2019, ficou sabendo que JULIO realizava roubo a bancos, que o sítio que estava ficou como apoio após o roubo; QUE que no local ficou JULIO e OCCE, que OCCE estava com um tiro no braço que se feriu durante a ação em Bonito; QUE um certo dia estavam no sitio quando as equipes policiais chegaram ao local e houve uma troca de tiro" com parte dos envolvidos, Que após Esso, ficou interessada em ganhar dinheiro, que tinha um sonho de comprar uma casa e por esse motivo, quis participar do roubo a banco, tendo realizado o primeiro roubo na cidade Acará no dia 05/08/2019; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE como era seu companheiro JULIO que organizava e planejava os roubos, a interrogada realizava o auxílio de carregar os objetos e cuidar dos referir. Sempre apoiando companheiro durante as ações. PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO DE seu companheiro JULIO (top)? Respondeu que JULIO é o líder da quadrilha, que ele é quem planeja as rotas e seleciona as equipes que iram realizar o trabalho, que as ações somente ocorrem quando o JULIO determina e chama os demais integrantes para a ação. PERGUNTADO COMO É REALIZADO O LEVANTAMENTO DAS CIDADES ALVOS? QUE geralmente a interrogada e JULIO ficam alguns dias analisando as rotas e as movimentações da agendas bancarias da cidade, verificando a quantidade de dinheiro que circula nas agências, para escolher o melhor dia para realizar o roubo. PERGUNTADO SOBRE AS ARMAS E OS EXPLOSIVOS? Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo seu companheiro JULEO, vulgo TIO. **QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? QUE a interrogada realiza a tarefa de ajudar seu companheiro JULIO,** e este era o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e toda a logística do crime, sendo o líder no seu modo de ver, que na primeira ação que a interrogada foi conheceu os explosivistas SIMÃO (CABELUDO) e PAULO (VELHO), que conheceu os nacionais BAZAGA e OCCE, os quais, ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. Que também participava da ação a pessoa que conheceu como "CUNHADO", o qual é bastante amigo do BAZAGA, que ele e magro, alto, cor de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pele clara. QUE também participou na ação de SÃO DOMINGOS DO CAPIM a pessoa que conheceu pelo nome de "BETO", o qual e companheiro da pessoa conhecida como "TIA", que estes ficam cuidando de um sítio localizado em São Domingo do Capim/PA quase na divisa com Mãe do Rio/PA. QUE PERGUNTADO COMO OCORRE A DIVISÃO DO DINHEIRO? Que após o roubo sempre ocorre a divisão com todos os membros e que a responsabilidade fica com JULIO, SIMÃO, CUNHADO, BAZAGA e PAULO, que sempre a divisão é igual para cada participante da ação, somente os que jogam "miguelitos" recebem menos. QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Que seu primeiro roubo foi no Acará no dia 05 de agosto de 2019, participaram: A interrogada, JULIO, PAULO, SIMÃO, OCCE, BAZAGA, e CUNHADO, bem como outros elementos-cooptados por JULIO, Que todos os envolvidos ficaram aguardando a ordem do JULIO no sítio do "BETO" e foram realizar o roubo, e após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até 0 KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de São Domingos do Capim divisa com Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada. QUE da ação ocorrida, em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram a interrogada, SIMÃO, PAULO, JULIO, OCCE, BAZAGA e CUNHADO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação tinha somente RS 20 mil, sendo que não sobrou dinheiro, tendo em vista que foi para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de** PAULO, SIMÃO, **JULIO**, BAZAGA, CUNHADO e DOIS NOVOS DE BELÉM que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KM10, posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JULIO, sendo que participaram: a interrogada, PAULO, SIMÃO, JULIO, BAZAGA, BETO (DONO DO SITIO - COMPANHEIRO DA TIA) e CUNHADO. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezal, até o sitio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). PERGUNTADO SOBRE O LEVANTAMENTO QUE ESTAVA REAUZANDO RA CIDADE DE MOJU, A QUAL RESULTOU SUA PRISÃO, RESPONDEU? Que após o roubo em São domingos do Capim, a interrogado respondeu que seu companheiro JULIO foram morar em MOJU, que alugaram uma casa somente para panejar o roubo do Banco Banpará, que já estavam com os miguelitos prontos na casa, bem como a equipe certa para realizar a ação, que na casa estavam sua amiga DANIELA (menor de idade) e a pessoa que conhece como PELADO (morador de Nova Esperança do Piriá, primo do OCCE), que ambos e mais a interrogada estavam verificando o abastecimento pelo carro forte no Banco Banpará, que a equipe seria formada pelo JULIO, interrogada, BETO, BAZAGA, CUNHADO e outros que o JULIO escolher, que no momento de sua prisão somente estavam com os miguelitos na casa. QUE após a sua prisão e de seu companheiro ambos conduziram as policiais até o Sítio em São Domingos do Capim, de propriedade de Beto e Tia; onde foram encontrados e apreendidos os explosivos e armamentos da quadrilha. PERGUNTADO SE JÁ FOI PRESO OU PRDCESSADO ANTEREORMENTE? Não. QUE não foi agredido de nenhuma forma (...)."

O corréu, PAULO, confessou, sede policial, os crimes (ID nº 22770629 - Pág. 7/12) e elucidou também que o réu JÚLIO participou dos mesmos:

**“(…) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou dos assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas** em Bonito, no dia 08/03/2019; em Mãe do Rio, dia 01/05/2019; em Capitão Poço, no dia 03/06/2019; em Bonito, no dia 07/07/2019; em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; **em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019;** em Ipixuna do Pará, no dia 30/01/2020 e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO COMEÇOU A SE ENVOLVER EM AÇÕES CRIMINOSAS DO TIPO? QUE conheceu seu comparsa SIMÃO, vulgo CABELUDO, através de um amigo em comum de apelido GELADEIRA, o qual era assaltante de bancos e foi assassinado em Araguaína aproximadamente dois anos atrás. QUE através de Cabeludo veio a conhecer os nacionais TERRA SECA e ADALTO, com os quais começou a participar de crimes contra instituições financeiras no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE juntamente com SIMÃO era explosivista, responsável pelo manuseio do explosivo e detonação dos cofres das agências. PERGUNTADO ONDE OBTEVE PERÍCIA COM EXPLOSIVOS? Respondeu que aprendeu com Simão. PERGUNTADO QUEM O CHAMAVA PARA PARTICIPAR DAS AÇÕES CRIMINOSAS? QUE em todas as ações era chamado por SIMÃO. QUE **sabe indicar que** ADALTO, TERRA SECA e **JÚLIO levantavam as ações e planejavam os "serviços" no Estado do Pará.** QUE próximo ao dia do crime falavam a respeito e era Simão quem convidava o depoente. PERGUNTADO ONDE E COM QUEM ADQUIRE OS EXPLOSIVOS? **Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo comparsa JÚLIO, vulgo TIO.** QUE sempre antes dos crimes se reúnem para ajustar os detalhes e que quando o depoente chega já encontra os explosivos, "miguelitos" e armamentos prontos para uso. QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? QUE o depoente e SIMÃO vêm a ser os explosivistas, responsáveis por detonar os cofres. Que através de SIMÃO (CABELUDO) conheceu os nacionais ADALTO (ALTÃO) e ABRAÃO (TERRA SECA), que seriam os principais organizadores





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

das ações e participam diretamente. **QUE através destes veio a conhecer o nacional JÚLIO (TIO), o qual é o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e de toda a logística do crime, bem como participa das ações diretamente. QUE a mulher de JÚLIO, chamada de Dessi, participa diretamente das ações e sempre fica junto com o mesmo.** QUE através de ADALTO também conheceu OS nacionais EDUARDO (BARBUDO) e CUMPADRE, os quais também participam das ações criminosas. QUE no núcleo das ações também conheceu, através de JÚLIO, os nacionais BAZAGA e OCCE (BICHO DO MATO), os quais ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. (...). Por fim, aduz que ADALTO, JÚLIO, SIMÃO e GORDO sempre ficavam responsáveis pela divisão do dinheiro subtraído nas ações. QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 08 de março de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e ARIEL, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO, os quais chamam de "NOVINHOS". Afirma que no referido crime abandonaram os carros na beira de um rio e atravessaram de barco para uma vila do município de Capitão Poço, de onde foram resgatados de carros e motos por comparsas. Que da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). QUE da ação ocorrida em Mãe do Rio, no dia 01/05/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, GORDO e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JÚLIO. QUE após o crime a rota fuga foi por um ramal por trás da cidade de Mãe do Rio, tendo retornado a BR 010 através do ramal do lixão no município de Aurora, seguiram pela BR 010 até uma outra vicinal, por onde chegaram até uma propriedade rural em Nova Esperança do Piriá, vindo a sair dias depois. QUE da referida ação ficou apenas com R\$ 1.000,00 (um mil reais). QUE da ação ocorrida em Capitão Foco, no dia 03/06/2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JÚLIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

JÚLIO. QUE após o crime seguiram pela estrada em direção a Garrafão do Norte e adentraram em um ramal a direita, por onde seguiram e chegaram até a cidade de Mãe do Rio, acessando a BR 010 ate um sitio, do suspeito JÚLIO, onde foi feita a divisão e todos se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) Afirma que da ação criminosa ocorrida em Bonito, em 07 de julho de 2019 participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, TERRA SECA, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO, ARIEL e LELECO, bem como outros elementos cooptados por JULIO, os quais não sabe declinar o nome. Afirma que no referido crime utilizaram a mesma estrada para fuga, sentido Ourém, no entanto antes de chegar ao rio dobraram em um ramal a esquerda, onde conseguiram acessar a BR-316 logo após Capanema, por onde seguiram até o sítio em Mãe do Rio e se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Já com relação à ação criminosa ocorrida em Acará. no dia 05 de agosto de 2019, participaram: O depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. Após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até o KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 8.000,00 (oito mil reais). QUE da ação ocorrida em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram o depoente, SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO, GORDO e um morador do Acará, que era chamado por JULIO e DHECI apenas como GORDINHO, bem como outros elementos cooptados por JULIO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação alega o depoente que não recebeu nenhum valor, uma vez que o que foi subtraído foi muito pouco e serviu apenas para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KMIO, posteriormente se desiocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). QUE em Ipixuna do Pará, no dia 30 de janeiro de 2020, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, CARLOS EDUARDO, CUMPADRE, LELECO e um amigo de JULIO, de nome MAILSON, o qual seria do Piriá. Que o referido crime foi todo levantado por LELECO, inclusive a rota de fuga, e logo após a ação fugiram por um ramal e atravessaram a BR-010 para outro ramal, pelo qual chegaram em Paragominas onde ficaram em uma residência e se dividiram, dispersando-se posteriormente. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JÚLIO, sendo que participaram: o depoente, SIMÃO, ADALTO, JÚLIO, DHECI, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros integrantes da quadrilha que não conhece. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezai, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PERGUNTADO QUAL O PARADEIRO DE SEUS COMPARSAS? QUE não sabe informar aonde ADALTO, BARBUDO e CUMPADRE se escondem. QUE SIMÃO residia em Araguaína/TO, no entanto morreu em confronto com a Polícia quando Juntamente com o depoente estavam retornando da ação em São Domingos do Capim, mas o depoente conseguiu fugir. QUE também desconhece o paradeiro de BAZAGA, mas por diversas vezes o mesmo lhe disse que residia em Belém. O comparsa OCCE morreu em confronto com policiais logo após a ação ocorrida em Concórdia do Pará. Com relação a JÚLIO e sua esposa DHECI acredita que os mesmos residam às proximidades de Mãe do Rio, pois são eles que tomam conta do sítio utilizado para os assaltos. QUE o comparsa LELECO foi preso logo após a ação ocorrida em Ipixuna do Pará, enquanto TERRA SECA foi preso no Estado do Maranhão, logo após ação criminosa no município de Santa Luiza do Tide/MA. PERGUNTADO COMO E COM QUEM VINHA AO ESTADO DO PARÁ PARA PRATICAR AS





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

AÇÕES? Afirma que sempre vinha e voltava com Simão (Cabeludo), sendo que algumas vezes vieram em seu veículo próprio, um Corolla Vermelho Placa PTE-1421, no entanto na maioria das vezes vinham no veículo SANDERO BRANCO, PLACA OMQ-1308 que Simão alugava, o mesmo apreendido pela Polícia após perseguição logo depois do último crime cometido em São Domingos do Capim. COMO SE DEU A FUGA E A PERSEGUIÇÃO POLICIAL APÓS O ÚLTIMO CRIME EM SÃO DOMINGOS DO CAPIM? Respondeu que após saírem do banco e atravessarem o rio conseguiram chegar até o sítio de JÚLIO e DESSI na zona rural de Mie do Rio. Após a divisão dos valores saíram do local no Sandero Branco, Placa OMQ-1308 e iniciaram deslocamento pela BR-010. QUE Simão iria deixar o depoente em sua casa em Imperatriz e seguiria para Araguaína. Quando estavam entre Dom Eliseu e Itinga do Pará foram abordados por uma caminhonete prata, onde os ocupantes gritavam que eram policiais e ordenaram que parassem. QUE SIMÃO não obedeceu à ordem de parada e disparou contra a caminhonete, iniciando uma troca de tiros. QUE Simão perdeu o controle e o carro saiu da pista, caindo em uma ribanceira. QUE o depoente saiu do carro, conseguiu pegar sua mochila e correu para o mato, enquanto SIMAO também fez o mesmo. QUE ficaram separados e desde então não viu mais seu comparsa. QUE o depoente ficou no mato escondido e foi andando até a cidade de Imperatriz/MA, que o depoente andava a noite as margens da rodovia e descansava escondido no mato durante o dia, até chegar na sua residência. QUE posteriormente tomou conhecimento de que Simão foi localizado pelos policiais e entrou em confronto, evoluindo a óbito. QUE desde então permaneceu em sua residência, onde hoje foi abordado e preso por Policiais Civis do Pará e do Maranhão. QUE a quantia em dinheiro e as moedas apreendidas com o depoente são valores obtidos através da última ação criminosa em São Domingos do Capim. QUE assume que no momento da abordagem policial quebrou seu aparelho celular, que as correntes e anel de ouro também foram adquiridos com dinheiro dos roubos anteriores. QUE PERGUNTADO COMO ADQUIRIU O VEÍCULO APREENDIDO NA SUA RESIDÊNCIA? Que comprou o veículo Toyota/Corola ano 2019, Placa PTE-1421, e pagou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que pagou a vista o carro, que





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

mesmo estando desempregado pagou o valor a vista porque tinha recebido uma herança da sua mãe (...).”

**Ressalte-se, como já dito, que as provas colhidas em sede inquisitorial foram plenamente confirmadas em juízo pelas testemunhas/policiais, arroladas pelo MP, estando harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos que direciona, de forma segura, para o édito condenatório, conforme os depoimentos já colacionados no ponto.**

No que concerne ao réu **HERICK COSTA NUNES**, embora tenha negado os fatos em juízo, verifica-se, lastreado nas provas arrebanhadas aos autos, que o réu também integrava o grupo criminoso em questão e praticou os delitos narrados na exordial.

O réu, em seu interrogatório em sede policial, confessou a prática delitativa (ID n.º 22770629 - Pág. 7/12), além da prática de outros crimes da mesma natureza, vejamos:

**“(…) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA? Respondeu que sim, pois já participou dos assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Bonito, no dia 08/03/2019; em Mãe do Rio, dia 01/05/2019; em Capitão Poço, no dia 03/06/2019; em Bonito, no dia 07/07/2019; em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019; em Ipixuna do Pará, no dia 30/01/2020 e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; (...); PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE juntamente com SIMÃO era explosivista, responsável pelo manuseio do explosivo e detonação dos cofres das agências. PERGUNTADO ONDE OBTEVE PERÍCIA COM EXPLOSIVOS? Respondeu que aprendeu com Simão. PERGUNTADO QUEM O CHAMAVA PARA PARTICIPAR DAS AÇÕES CRIMINOSAS? QUE em todas as ações era chamado por SIMÃO (...); PERGUNTADO ONDE E COM QUEM ADQUIRE OS EXPLOSIVOS? Afirma que todos os armamentos e**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo comparsa JÚLIO, vulgo TIO. QUE sempre antes dos crimes se reúnem para ajustar os detalhes e que quando o depoente chega já encontra os explosivos, "miguelitos" e armamentos prontos para uso. QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO? QUE o depoente e SIMÃO vêm a ser os explosivistas, responsáveis por detonar os cofres. Que através de SIMÃO (CABELUDO) conheceu os nacionais ADALTO (ALTÃO) e ABRAÃO (TERRA SECA), que seriam os principais organizadores das ações e participam diretamente. QUE através destes veio a conhecer o nacional JÚLIO (TIO), o qual é o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e de toda a logística do crime, bem como participa das ações diretamente. QUE a mulher de JÚLIO, chamada de Dessi, participa diretamente das ações e sempre fica junto com o mesmo (...); **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de SIMÃO, ADALTO, JULIO, DHECI, OCCE, BAZAGA, MAGRINHO e GORDO, bem como outros elementos que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezaí, onde abandonaram o veícuio e fugiram para a área do KMIO, posteriormente se desiocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**".

O corréu, JÚLIO NASCIMENTO NONATO, confessou, sede policial (22770629 - Pág. 34 e 37), os crimes e elucidou que o réu HERICK participou dos referidos crimes:

**"(...) participou do "vapor" contra o Banco do Brasil de Concórdia do Pará em 15 de dezembro de 2019, aduzindo que participaram do referido crime os comparsas OCCE (identificado como RAIMUNDO ROSIMAR ACACIO LEITE), BAZAGA (identificado como HERICK COSTA NUNES), FERNANDO ou MAGRINHO (o qual não sabe dizer o nome, mas aduz que é amigo de Bazaga) VELHO PAULO (identificado como PAULO GARCIA DA ROCHA), VELHO CABELUDO (identificado como SIMÃO ROCHA DE CARVALHO e ALTÃO (identificado como**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ADALTO ARAÚJO PORTELA), bem como sua esposa, DHECIANE MARTINS BOGEA, a DHECI. QUE da referida ação não obteve lucro, pois o pouco dinheiro que tinha nos cofres foi explodido ou manchado. QUE na fuga fingiram que iam sentido ACARÁ, mas adentraram em um ramal dando a volta por trás da cidade, abandonaram o carro em um dendezai e pegaram motos, desceram pelo KM 04 até a BR 010, onde entraram pelo KM 91 e foram pra mata novamente, se dividiram e depois se dispersaram; (...)."

A corrê, DHECIANE MARTINS, também confessou, em sede policial, os crimes (ID nº 22684055 - Pág. 11) e elucidou que o réu HERICK participou dos aludidos crimes:

**"(...) PERGUNTADO SE É VERDADEIRA A ACUSAÇÃO QUE LHE É FEITA SOBRE SUA PARTICIPAÇÃO EM ASSALTOS A BANCO E EM ASSOCIAÇÃO CRIMENOSA? Respondeu que sim, que já participou de assaltos a banco ocorridos no Estado do Pará; PERGUNTADO QUAIS'AÇÕES DE ROUBO A BANCO PARTICIPOU NO ESTADO DO PARÁ? Respondeu que assume ter participado, no Estado do Pará, das ações criminosas em Acará, no dia 05/08/2019; em São Domingos do Capim, no dia 01/11/2019; em Concórdia do Pará, no dia 15/12/2019, e em São Domingos do Capim, no último dia 03/04/2020; PERGUNTADO COMO SE INTEGROU A QUADRILHA E COMO COMEÇOU, A SE ENVOLVER ENI AÇÕES CRIMINOSAS OO TEPO? QUE conheceu seu companheiro JULIO, no começo do ano passado (2019), na cidade de Centro do Guilherme/MA, que começaram a namorar e que foram morar na zona rural da cidade de Nova Esperança 'do Piriá/PA, e que após o roubo ao banco na cidade de Bonito em 08/03/2019, ficou sabendo que JULIO realizava roubo a bancos, que o sítio que estava ficou como apoio após o roubo; QUE que no local ficou JULIO e OCCE, que OCCE estava com um tiro no braço que se feriu durante a ação em Bonito; QUE um certo dia estavam no sitio quando as equipes policiais chegaram ao local e houve uma troca de tiro" com parte dos envolvidos, Que após Isso, ficou interessada em ganhar dinheiro, que tinha um sonho de comprar uma casa e por esse motivo, quis participar do roubo a banco, tendo realizado o primeiro roubo na cidade Acará no dia**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

05/08/2019; PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO QUE EXERCIA NO BANDO? QUE como era seu companheiro JULIO que organizava e planejava os roubos, a interrogada realizava o auxílio de carregar os objetos e cuidar dos referir. Sempre apoiando companheiro durante as ações. PERGUNTADO QUAL A FUNÇÃO DE seu companheiro JULIO (top)? Respondeu que JULIO é o líder da quadrilha, que ele é quem planeja as rotas e seleciona as equipes que iram realizar o trabalho, que as ações somente ocorrem quando o JULIO determina e chama os demais integrantes para a ação. PERGUNTADO COMO É REALIZADO O LEVANTAMENTO DAS CIDADES ALVOS? QUE geralmente a interrogada e JULIO ficam alguns dias analisando as rotas e as movimentações da agendas bancarias da cidade, verificando a quantidade de dinheiro que circula nas agências, para escolher o melhor dia para realizar o roubo. PERGUNTADO SOBRE AS ARMAS E OS EXPLOSIVOS? Afirma que todos os armamentos e explosivos, bem como a logística da ação na região em que vai ser o crime, são providenciados pelo seu companheiro JULEO, vulgo TIO. **QUAIS OS INTEGRANTES DO NÚCLEO CRIMINOSO QUE PARTICIPA DAS AÇÕES E COMO PODE DEFINIR A FUNÇÃO DE CADA UM NO BANDO?** QUE a interrogada realiza a tarefa de ajudar seu companheiro JULIO, e este era o responsável pelo levantamento de rotas de fuga e toda a logística do crime, sendo o líder no seu modo de ver, que na primeira ação que a interrogada foi conheceu os explosivistas SIMÃO (CABELUDO) e PAULO (VELHO), que conheceu os nacionais **BAZAGA** e OCCE, os quais, ficam responsáveis por coordenar os reféns e realizar disparos na frente do banco, impedindo aproximação da Polícia. Que também participava da ação a pessoa que conheceu como "CUNHADO", o qual é bastante amigo do BAZAGA, que ele e magro, alto, cor de pele clara. QUE também participou na ação de SÃO DOMINGOS DO CAPIM a pessoa que conheceu pelo nome de "BETO", o qual e companheiro da pessoa conhecida como "TIA", que estes ficam cuidando de um sítio localizado em São Domingo do Capim/PA quase na divisa com Mãe do Rio/PA. QUE PERGUNTADO COMO OCORRE A DIVISÃO DO DINHEIRO? Que após o roubo sempre ocorre a divisão com todos os membros e que a responsabilidade fica com JULIO, SIMÃO, CUNHADO, BAZAGA e PAULO, que sempre a divisão é igual para cada participante da ação, somente





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

os que jogam "miguelitos" recebem menos. QUAL ESPECIFICAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS COMPARSAS INDICADOS EM CADA UMA DAS AÇÕES E QUAL A ROTA DE FUGA UTILIZADA EM CADA UMA DELAS? Que seu primeiro roubo foi no Acará no dia 05 de agosto de 2019, participaram: A interrogada, JULIO, PAULO, SIMÃO, OCCE, BAZAGA, e CUNHADO, bem como outros elementos-cooptados por JULIO, Que todos os envolvidos ficaram aguardando a ordem do JULIO no sítio do "BETO" e foram realizar o roubo, e após o referido crime atravessaram a balsa no sentido de Concórdia do Pará e de lá seguiram até 0 KM 10, as proximidades de Concórdia. QUE de lá atravessaram o Rio Capim em canoas e foram até sítio no município de São Domingos do Capim divisa com Mãe do Rio, local de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada. QUE da ação ocorrida, em São Domingos do Capim, no dia 01 novembro 2019 participaram a interrogada, SIMÃO, PAULO, JULIO, OCCE, BAZAGA e CUNHADO. QUE após o crime atravessaram de barco o rio capim é após foram para um sítio nas proximidades de mãe do rio. QUE na referida ação tinha somente RS 20 mil, sendo que não sobrou dinheiro, tendo em vista que foi para cobrir as despesas. **Já em Concórdia do Pará, em 15 de dezembro de 2019, participou da ação em companhia de** PAULO, SIMÃO, JULIO, **BAZAGA**, CUNHADO e DOIS NOVOS DE BELÉM que não conhece. QUE após o crime saíram em fuga em direção a Acara, no entanto entraram em um ramal, passando por trás da cidade e chegando até um dendezal, onde abandonaram o veículo e fugiram para a área do KM10, posteriormente se deslocando até Mãe do Rio. QUE da referida ação ficou com R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). QUE com relação a última ação em São Domingos do Capim, dia 03 de abril de 2020, sabe dizer que esta ação novamente foi planejada por JULIO, sendo que participaram: a interrogada, PAULO, SIMÃO, JULIO, BAZAGA, BETO (DONO DO SITIO - COMPANHEIRO DA TIA) e CUNHADO. QUE nesse caso abandonaram dois carros em um ramal, sendo que uma parte fugiu em motos e outra parte fugiu na Hilux que tinha sido usada no crime. Que trafegaram cortando caminhos por dentro de um dendezal, até o sítio em Mãe do Rio, de onde se dispersaram. QUE da referida ação ficou com, aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

reais). PERGUNTADO SOBRE O LEVANTAMENTO QUE ESTAVA REAUZANDO RA CIDADE DE MOJU, A QUAL RESULTOU SUA PRISÃO, RESPONDEU? Que após o roubo em São domingos do Capim, a interrogado respondeu que seu companheiro JULIO foram morar em MOJU, que alugaram uma casa somente para panejar o roubo do Banco Banpará, que já estavam com os miguelitos prontos na casa, bem como a equipe certa para realizar a ação, que na casa estavam sua amiga DANIELA (menor de idade) e a pessoa que conhece como PELADO (morador de Nova Esperança do Piriá, primo do OCCE), que ambos e mais a interrogada estavam verificando o abastecimento pelo carro forte no Banco Banpará, que a equipe seria formada pelo JULIO, interrogada, BETO, BAZAGA, CUNHADO e outros que o JULIO escolher, que no momento de sua prisão somente estavam com os miguelitos na casa. QUE após a sua prisão e de seu companheiro ambos conduziram as policiais até o Sítio em São Domingos do Capim, de propriedade de Beto e Tia; onde foram encontrados e apreendidos os explosivos e armamentos da quadrilha. PERGUNTADO SE JÁ FOI PRESO OU PRDCESSADO ANTEREORMENTE? Não. QUE não foi agredido de nenhuma forma (...)."

**Ressalte-se, como já dito, que as provas colhidas em sede inquisitorial foram plenamente confirmadas em juízo pelas testemunhas/policiais, arroladas pelo MP, estando harmônicas com o conjunto probatório carreado aos autos que direciona, de forma segura, para o édito condenatório, de acordo com os depoimentos já colacionados no ponto.**

Com relação ao **crime de posse ilegal de uso restrito**, extrai-se dos autos que foram apreendidas armas de uso restrito e munições, conforme consta do auto de apreensão constantes dos autos (ID n.º 22770629, págs. 01/02).

Ressalte-se, por oportuno, que os réus **DHECIANE MARTINS BOGEA** e **JÚLIO DO NASCIMENTO NONATO**, em sede policial, informaram que o grupo criminoso possuía armas, coletes, munições etc., em um sítio em São Domingos do Capim (ID's n.º 22684055 e n.º 22770629), tendo lá sido apreendidos diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, sendo que, ademais, tal elemento de prova está harmônico com os demais elementos de provas coligidos





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

aos autos, inclusive foi confirmado sob o crivo do contraditório e ampla defesa pelas testemunhas, arroladas pelo MP, em juízo.

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, **JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus HERICK COSTA NUNES, JULIO DO NASCIMENTO NONATO, DHECIANE MARTINS BOGEA, PAULO GARCIA DA ROCHA e ADALTO ARAUJO PORTELA**, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 157, §2º, II e V, §2º-A, I e II (duas vezes, c/c o art. 70, *caput*, parte final), art. 288, parágrafo único, ambos do CPB, e do artigo 16, *caput*, e §1º, I, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 69 do CPB.

Passamos a dosar a pena do réu **HERICK COSTA NUNES**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal, **quanto ao delito de roubo em face da instituição financeira - BANPARÁ:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, contra agência bancária, durante o período noturno, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e à população local.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 7, do ID 79657803. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a quantia roubada foi recuperada. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade de algumas vítimas, mantendo-as em seu poder, inclusive fazendo algumas das vítimas de escudo humano, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I e II, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, bem como houve a destruição e/ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que causou perigo comum, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

### **Passamos a dosar a pena do réu em questão quanto ao crime de roubo do veículo Toyota Hilux:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, durante o período noturno, com a utilização de arma de fogo apontada para a cabeça da vítima, tendo a vítima sido vendada, causando considerável terror à mesma, valendo-se, ademais, de armamento de grosso calibre, em um contexto já de extremo terror de roubo a uma agência bancária.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 7, do ID 79657803. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias bastantes desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi perpetrado em um contexto de um outro roubo praticado pelo grupo criminoso que o réu integrava, na modalidade “novo cangaço”. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quicã irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Passamos a dosar a pena do réu **HERICK COSTA NUNES**, quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de uma associação criminosa armada, com o fito de praticar diversos crimes de roubo, em diversos municípios do Estado do Pará, inclusive em outros estados da Federação, contra agências bancárias, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e às populações locais.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 7, do ID 79657803. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição de pena, porém presente na espécie a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, motivo pelo qual, tendo em vista a periculosidade da associação criminosa em questão, assim como que o grupo se utilizava de armas de grosso calibre de uso restrito, aumento a pena em 1/2, pelo que fixamos e tornamos definitiva a pena deste delito em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Passamos a dosar a pena do réu **HERICK COSTA NUNES**, quanto ao crime tipificado no art. 16, *caput*, e §1º, I, da Lei 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, uma vez que foi encontrado em um sítio no Município de São Domingos do Capim diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, v.g., FUZIL, ESCOPETA etc.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 7, do ID 79657803. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que armas eram utilizadas para a prática de roubo na modalidade novo cangaço, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Aplico as penas cumulativamente, em virtude dos desígnios autônomos do réu quanto aos delitos de roubo (concurso formal imperfeito) e do concurso material em relação aos outros delitos, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 60 anos e 6 meses de reclusão e em 2.160 dias-multa.**

**NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante o trâmite processual e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o **FECHADO**, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Passamos a dosar a pena do réu **JULIO DO NASCIMENTO NONATO**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal, **quanto ao delito de roubo em face da instituição financeira - BANPARÁ:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, contra agência bancária, durante o período noturno, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e à população local.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 4, do ID 79657809. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a quantia roubada foi recuperada. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade de algumas vítimas, mantendo-as em seu poder, inclusive fazendo algumas das vítimas de escudo humano, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

aumento prevista no art. 157, §2º-A, I e II, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, bem como houve a destruição e/ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que causou perigo comum, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

### **Passamos a dosar a pena do réu em questão quanto ao crime de roubo do veículo Toyota Hilux:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, durante o período noturno, com a utilização de arma de fogo apontada para a cabeça da vítima, tendo a vítima sido vendada, causando considerável terror à mesma, valendo-se, ademais, de armamento de grosso calibre, em um contexto já de extremo terror de roubo a uma agência bancária.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 4, do ID 79657809. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias bastantes desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi perpetrado em um contexto de um outro roubo praticado pelo grupo criminoso que o réu integrava, na modalidade “novo cangaço”. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quicã irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Passamos a dosar a pena do réu **JULIO DO NASCIMENTO NONATO**, quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de uma associação criminosa armada, com o fito de praticar diversos crimes de roubo, em diversos municípios do Estado do Pará, inclusive em outros estados da





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Federação, contra agências bancárias, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e às populações locais.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 4, do ID 79657809. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição de pena, porém presente na espécie a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, motivo pelo qual, tendo em vista a periculosidade da associação criminosa em questão, assim como que o grupo se utilizava de armas de grosso calibre de uso restrito, aumento a pena em 1/2, pelo que fixamos e tornamos definitiva a pena deste delito em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Passamos a dosar a pena do réu **JULIO DO NASCIMENTO NONATO**, quanto ao crime tipificado no art. 16, *caput*, e §1º, I, da Lei 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, uma vez que foi encontrado em um sítio no Município de São Domingos do Capim diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, v.g., FUZIL, ESCOPETA etc.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 1 e 4, do ID 79657809. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que armas





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

eram utilizadas para a prática de roubo na modalidade novo cangaço, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Aplico as penas cumulativamente, em virtude dos desígnios autônomos do réu quanto aos delitos de roubo (concurso formal imperfeito) e do concurso material em relação aos outros delitos, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 60 anos e 6 meses de reclusão e em 2.160 dias-multa.**

**NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante o trâmite processual e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o **FECHADO**, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.

Passamos a dosar a pena da ré **DHECIANE MARTINS BOGEEA**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal, **quanto ao delito de roubo em face da instituição financeira - BANPARÁ:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo a ré participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, contra agência bancária, durante o





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

período noturno, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e à população local.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis a ré, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a quantia roubada foi recuperada. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte a ré restringiu a liberdade de algumas vítimas, mantendo-as em seu poder, inclusive fazendo algumas das vítimas de escudo humano, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I e II, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, bem como houve a destruição e/ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que causou perigo comum, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar a ré, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

### **Passamos a dosar a pena da ré em questão quanto ao crime de roubo do veículo Toyota Hilux:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo a ré participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, durante o período noturno, com a utilização de arma de fogo apontada para a cabeça da vítima, tendo a vítima sido vendada, causando considerável terror à mesma, valendo-se, ademais, de armamento de grosso calibre, em um contexto já de extremo terror de roubo a uma agência bancária.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias bastantes desfavoráveis a ré, vez que o crime foi perpetrado em um contexto de um outro roubo praticado pelo grupo criminoso que a ré integrava, na modalidade “novo cangaço”. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte a ré restringiu a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar a ré, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Passamos a dosar a pena da ré **DHECIANE MARTINS BOGEA**, quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo a ré participado de uma associação criminosa armada, com o fito de praticar diversos crimes de roubo, em diversos municípios do Estado do Pará, inclusive em outros estados da Federação, contra agências bancárias, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e às populações locais.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição de pena, porém presente na espécie a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, motivo pelo qual, tendo em vista a periculosidade da associação criminosa em questão, assim como que o grupo se utilizava de armas de grosso calibre de uso restrito, aumento a pena em 1/2, pelo que fixamos e tornamos definitiva a pena deste delito em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Passamos a dosar a pena da ré **DHECIANE MARTINS BOGEA**, quanto ao crime tipificado no art. 16, *caput*, e §1º, I, da Lei 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, uma vez que foi encontrado em um sítio no Município de São Domingos do Capim diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, v.g., FUZIL, ESCOPETA etc.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que armas eram utilizadas para a prática de roubo na modalidade “novo cangaço”, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Aplico as penas cumulativamente, em virtude dos desígnios autônomos da ré quanto aos delitos de roubo (concurso formal imperfeito) e do concurso material em relação aos outros delitos, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 60 anos e 6 meses de reclusão e em 2.160 dias-multa.**

**NEGAMOS À SENTENCIADA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real da ré.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva da ré, já qualificada nos autos. Ressalte-se, ainda, que a aludida ré permaneceu presa durante o trâmite processual e não seria razoável que fosse posta em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o **FECHADO**, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.

Passamos a dosar a pena do réu **PAULO GARCIA DA ROCHA**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal, **quanto ao delito de roubo em face da instituição financeira - BANPARÁ:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, contra agência bancária, durante o período noturno, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e à população local.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a quantia roubada foi recuperada. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quicã irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade de algumas vítimas, mantendo-as em seu poder, inclusive fazendo algumas das vítimas de escudo humano, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I e II, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, bem como houve a destruição e/ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que causou perigo comum, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

**Passamos a dosar a pena do réu em questão quanto ao crime de roubo do veículo Toyota Hilux:**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, durante o período noturno, com a utilização de arma de fogo apontada para a cabeça da vítima, tendo a vítima sido vendada, causando considerável terror à mesma, valendo-se, ademais, de armamento de grosso calibre, em um contexto já de extremo terror de roubo a uma agência bancária.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias bastantes desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi perpetrado em um contexto de um outro roubo praticado pelo grupo criminoso que o réu integrava, na modalidade “novo cangaço”. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, pelo que aumentamos a pena em 2/3,





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Passamos a dosar a pena do réu **PAULO GARCIA DA ROCHA**, quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de uma associação criminosa armada, com o fito de praticar diversos crimes de roubo, em diversos municípios do Estado do Pará, inclusive em outros estados da Federação, contra agências bancárias, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e às populações locais.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 3 anos de reclusão.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição de pena, porém presente na espécie a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, motivo pelo qual, tendo em vista a periculosidade da associação criminosa em questão, assim como que o grupo se utilizava de armas de grosso calibre de uso restrito, aumento a pena em 1/2, pelo que fixamos e tornamos definitiva a pena deste delito em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Passamos a dosar a pena do réu **PAULO GARCIA DA ROCHA**, quanto ao crime tipificado no art. 16, *caput*, e §1º, I, da Lei 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, uma vez que foi encontrado em um sítio no Município de São Domingos do Capim diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, v.g., FUZIL, ESCOPETA etc.

Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que armas eram utilizadas para a prática de roubo na modalidade novo cangaço, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Aplico as penas cumulativamente, em virtude dos desígnios autônomos do réu quanto aos delitos de roubo (concurso formal imperfeito) e do concurso material em relação aos outros delitos, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 60 anos e 6 meses de reclusão e em 2.160 dias-multa.**

**NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante o trâmite processual e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o **FECHADO**, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.

Passamos a dosar a pena do réu **ADALTO ARAUJO PORTELA**, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal, **quanto ao delito de roubo em face da instituição financeira - BANPARÁ:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, contra agência bancária, durante o período noturno, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e à população local.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 12 e 15, do ID 79657806. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que não há notícia nos autos de que a quantia roubada foi recuperada. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade de algumas vítimas, mantendo-as em seu poder, inclusive fazendo algumas das vítimas de escudo humano, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I e II, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, bem como houve a destruição e/ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que causou perigo comum, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

### **Passamos a dosar a pena do réu em questão quanto ao crime de roubo do veículo Toyota Hilux:**

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, durante o período noturno, com a utilização de arma de fogo apontada para a cabeça da vítima, tendo a vítima sido vendada, causando considerável terror à mesma, valendo-se, ademais, de armamento de grosso calibre, em um contexto já de extremo terror de roubo a uma agência bancária.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 12 e 15, do ID 79657806. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias bastantes desfavoráveis ao réu, vez que o crime foi perpetrado em um contexto de um outro roubo praticado pelo grupo criminoso que o réu integrava, na modalidade “novo cangaço”. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quicá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante e nem atenuante, permanecendo a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista as balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas; considerando-se que o crime foi praticado em concurso de pessoas, bem como que o grupo criminoso que fez parte o réu restringiu a liberdade da vítima, mantendo-a em seu poder, exsurge que há que incidir as causas de aumento, previstas nos art. 157, § 2º, II e V, do CP, pelo que aumento a pena em metade, perfazendo 15 anos de reclusão e 540 dias-multa.

Ainda na terceira fase de aplicação de pena, verifica-se a causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP, vez que o crime foi praticado com uso de armas de fogo de grosso calibre, pelo que aumentamos a pena em 2/3, perfazendo a pena deste delito em 25 anos de reclusão e em 900 dias-multa.

Verifica-se que caberia na espécie, na terceira fase, a causa de aumento, prevista no art. 157, § 2º-B, do CP, tendo em vista que, segundo a perícia encartada nos autos, o grupo criminoso utilizou-se de armas de fogo de uso restrito. No entanto, à época do crime, não estava em vigor tal artigo (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019), pelo que deixamos de aplicar o mesmo, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu, como é consabido.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Passamos a dosar a pena do réu **ADALTO ARAUJO PORTELA**, quanto ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único do CP, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de uma associação criminosa armada, com o fito de praticar diversos crimes de roubo, em diversos municípios do Estado do Pará, inclusive em outros estados da Federação, contra agências bancárias, na modalidade “novo cangaço”, causando considerável terror às vítimas e às populações locais.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 12 e 15, do ID 79657806. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que é certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 3 anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 3 anos de reclusão.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição de pena, porém presente na espécie a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do CP, motivo pelo qual, tendo em vista a periculosidade da associação criminosa em questão, assim como que o grupo se utilizava de armas de grosso calibre de uso restrito, aumento a pena em 1/2, pelo que fixamos e tornamos definitiva a pena deste delito em 4 anos e 6 meses de reclusão.





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Passamos a dosar a pena do réu **ADALTO ARAUJO PORTELA**, quanto ao crime tipificado no art. 16, *caput*, e §1º, I, da Lei 10.826/03, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, uma vez que foi encontrado em um sítio no Município de São Domingos do Capim diversas armas e munições de grosso calibre de uso restrito, v.g., FUZIL, ESCOPETA etc.

Antecedentes maculados, conforme se verifica dos itens 12 e 15, do ID 79657806. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e personalidade. Motivos costumeiros desta espécie de crime. Circunstâncias normais à espécie. Consequências extrapenais desfavoráveis, posto que armas eram utilizadas para a prática de roubo na modalidade novo cangaço, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam abalos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. Essa modalidade de crime conhecida como “novo cangaço” deixa, sem sombra de dúvidas, como ressaltado, abalos significativos nas vítimas e, por vezes, irreversíveis. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixamos a pena - base do delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não verificamos a presença de circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual mantemos a pena em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Na terceira fase, não observamos nenhuma causa de diminuição, bem como nenhuma causa de aumento, pelo que fixamos a pena deste delito em 6 anos de reclusão e 360 dias-multa.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixamos cada dia-multa na base de 2/30 do salário mínimo vigente no País, ao tempo do fato delituoso.

Aplico as penas cumulativamente, em virtude dos desígnios autônomos do réu quanto aos delitos de roubo (concurso formal imperfeito) e do concurso material em relação aos outros delitos, **perfazendo e tornando definitiva a pena em 60 anos e 6 meses de reclusão e em 2.160 dias-multa.**





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**NEGAMOS AO SENTENCIADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**, por entender presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, *o fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência da autoria, devidamente comprovadas, e o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o sentenciado, em liberdade, possa criar abalo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ante à periculosidade real do réu.

Desta feita, seguindo o entendimento da doutrina abalizada e da jurisprudência pátria, **MANTEMOS** a prisão preventiva do réu, já qualificado nos autos. Ressalte-se, ainda, que o aludido réu permaneceu preso durante o trâmite processual e não seria razoável que fosse posto em liberdade no momento de sua condenação, sendo que, ademais, não há nenhum elemento novo com o condão de autorizar a revogação da prisão em questão.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente, preso em flagrante no dia 13/08/2017, foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, 35 c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena total de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade. **2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.** (...) 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 107.182/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 31/05/2019).





## VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

---

Os grifos são dos signatários.

Fixamos como regime inicial de cumprimento de pena o **FECHADO**, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.

Determinamos, independente do trânsito em julgado:

A expedição das guias de execução provisória.

As armas de fogo e as munições apreendidas, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/2003, deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro, para fins de destinação.

**Havendo o trânsito em julgado:**

**Expeça-se a guia de execução definitiva.**

Quanto aos eventuais miguelitos apreendidos nos autos, pela inutilidade dos mesmos, determino a destruição e o descarte.

Quanto aos eventuais aparelhos telefônicos apreendidos, determinamos o perdimento.

Determino que a secretaria oficie ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os bens são servíveis. Na hipótese de ser os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de leilão, determino a sua doação à instituição Associação Beneficente Luz e Vida-ABLV. Caso negativo, **sendo inservíveis**, determino a destruição dos mesmos e o descarte, nos termos do Manual de bens apreendidos do CNJ.

No que toca aos demais bens descritos no auto de apreensão constante do ID 22770629, oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que, no prazo de 10 dias, informe se possui interesse nos aludidos bens. Caso se mantenha inerte ou não possua interesse, determino a destruição dos mesmos e o descarte, nos termos do Manual de bens apreendidos do CNJ.





**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

CONDENAMOS os réus ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovaram ser pobres na forma da lei.

No tocante às multas fixadas, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19.

P.R.I.C., expedindo o necessário.

Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Belém/PA, data registrada no sistema.

**EDUARDO  
RODRIGUES DE  
MENDONCA  
FREIRE:37210**

**EDUARDO R. DE M. FREIRE**  
Juiz de Direito

Assinado de forma digital  
por EDUARDO  
RODRIGUES DE  
MENDONCA FREIRE:37210  
Dados: 2022.12.05  
10:42:40 -03'00'

**LIBIO  
ARAUJO  
MOURA:448  
90**

**LÍBIO A. MOURA**  
Juiz de Direito

Assinado de  
forma digital por  
LIBIO ARAUJO  
MOURA:44890  
Dados: 2022.12.05  
10:52:06 -03'00'

